

PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE RIO BONITO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
CAPÍTULO II	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Do Setor Industrial
Seção III	Dos Setores Agrícola e Agropecuário
Seção IV	Dos Setores de Comércio e Serviços
Seção V	Do Setor de Turismo
CAPÍTULO III	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Seção I	Da Saúde
Seção II	Da Educação
Seção III	Da Habitação
Subseção I	Política Habitacional
Subseção II	Programas Habitacionais
Subseção III	Zonas Especiais de Interesse Social
Seção IV	Da Cultura, Esportes e Lazer
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Cultura
Subseção III	Esporte e Lazer
CAPÍTULO IV	DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Do Patrimônio Natural
Seção III	Do Patrimônio Cultural
Seção IV	Do Sistema Ambiental
Subseção I	Sistema Ambiental Municipal
Subseção II	Sistema Ambiental Urbano
Seção V	Do Saneamento Ambiental
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Abastecimento de Água
Subseção III	Esgotamento Sanitário
Subseção IV	Drenagem de Águas Pluviais
Subseção V	Gestão de Resíduos Sólidos
CAPÍTULO V	DA MOBILIDADE E TRANSPORTE
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Do Sistema de Transporte
Seção III	Do Sistema de Mobilidade Municipal
Seção IV	Do Sistema de Mobilidade Urbano
CAPÍTULO VI	DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I	Do Uso e Ocupação do Solo
Seção II	Da Utilização dos Espaços Públicos
CAPÍTULO VII	DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

- Subseção I Divisão do Território
- Subseção II Zona Rural
- Subseção III Zonas Urbanas

Seção II Do Macrozoneamento Urbano

- Subseção I Divisão do Território
- Subseção II Macrozona de Consolidação Urbana
- Subseção III Macrozona de Estruturação Urbana
- Subseção IV Macrozona de Ocupação Restrita

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

- Subseção I Consórcio Imobiliário
- Subseção II Direito de Preempção
- Subseção III Operação Urbana Consorciada
- Subseção IV Direito de Superfície

Seção II Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Seção I Da Composição e Atribuições

Seção II Das Instâncias de Participação Social

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - MAPAS

- MAPA 1 SISTEMA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
- MAPA 2 SISTEMA AMBIENTAL URBANO
- MAPA 3 SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL
- MAPA 4 SISTEMA DE MOBILIDADE URBANO
- MAPA 5 MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
- MAPA 6 MACROZONEAMENTO URBANO
- MAPA 7 ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – DISTRITO SEDE
- MAPA 8 ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – BOA ESPERANÇA
- MAPA 9 ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – BASÍLIO

LEI Nº 1409, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Rio Bonito,

José Luiz Antunes, Prefeito Municipal de Rio Bonito, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º. O Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito aprovado por esta Lei é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, voltado para promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, de forma sustentável.

§ 1º. O Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito visa promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, para garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º. Na implementação do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito deverão ser observados os limites de competência estabelecidos nas legislações federais e estaduais pertinentes, especialmente os termos estabelecidos em:

I - artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade;

II - Capítulo III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

III - Lei Orgânica do Município de Rio Bonito.

Art. 2º. O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território municipal de Rio Bonito e integra o processo de planejamento e gestão pública ao qual estão subordinados todos os agentes públicos e privados.

Art. 3º. O Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito estabelece:

I - diretrizes e prioridades que deverão nortear toda a ação dos órgãos da estrutura pública municipal, a elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, e de planos, programas e projetos setoriais, de bairros ou distritos;

II – premissas para elaboração ou adequação da legislação urbanística, especialmente das normas relativas ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

III – diretrizes para o zoneamento ambiental e o saneamento ambiental;

IV – diretrizes para a gestão democrática e participativa, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade na

formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e social.

Art. 4º. As diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito têm por objetivo ordenar a política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e seguem os preceitos estabelecidos pelo Artigo 2º da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Plano Diretor Estratégico tem o objetivo de tornar Rio Bonito um município com o território ordenado que, aprimorando os seus recursos sociais, culturais, ambientais e turísticos, e valorizando a tranquilidade, a solidariedade, a hospitalidade e a justiça social, se torne em referencial de qualidade de vida, capaz de criar oportunidades para os seus residentes, atrair turistas, moradores e novos investidores.

Art. 5º. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I – ordenar o uso e a ocupação do solo urbano para assegurar a qualidade de vida da população e favorecer a geração de trabalho e renda, em conformidade com a capacidade de infra-estrutura disponível e prevista, a densidade desejada e as características ambientais do Município;

II – orientar o crescimento da cidade, de modo a evitar prejuízos e degradação da malha urbana e racionalizar a aplicação de recursos em infra-estrutura, nos serviços urbanos e nos equipamentos sociais;

III – orientar as condições de oferta de infra-estrutura nas áreas urbanas e rurais, a fim de proporcionar bem-estar e conforto à população do Município e apoio ao desenvolvimento de atividades econômicas;

IV – criar condições para a valorização do patrimônio natural e cultural do Município, garantindo a utilização dos seus recursos pelas gerações atual e futura.

§ 1º. O poder público municipal deverá, por meio de suas unidades competentes ou de parcerias com outras instituições públicas ou da sociedade civil, exercer em cada área o controle e a prevenção sobre as formas de ocupação e a instalação de atividades que prejudiquem o futuro sustentável do município e a relação entre os cidadãos, buscando garantir o acesso aos serviços e equipamentos básicos necessários à vida com qualidade, responsabilidade e inclusão social.

§ 2º. Deverão ser promovidas ou apoiadas pelos órgãos municipais, ações e projetos de iniciativa pública ou de organizações da sociedade civil, que tenham como objetivo recuperar os recursos naturais já degradados, proteger o meio ambiente de intervenções que prejudiquem a sua sustentabilidade e incentivar formas responsáveis de utilização dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento social.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 6º. O desenvolvimento econômico de Rio Bonito se dará com prioridade para a definição de linhas de apoio que permitam o aumento de atividades produtivas diversificadas, competitivas e organizadas, que necessitem de ampla utilização de mão-de-obra, preferencialmente nos setores industrial, de comércio e serviços, agricultura familiar, agronegócios e turismo, respeitando-se o meio ambiente e os princípios de sustentabilidade.

Seção II **Do Setor Industrial**

Art.7º. O Poder Executivo Municipal deverá rever a política de incentivos para a implantação de indústrias no município, visando a permitir a atração de novos empreendimentos que necessitem de ampla utilização de pessoal, invistam em ações de apoio social, atendam aos preceitos de respeito ao meio ambiente, priorizem a contratação de moradores de Rio Bonito e sejam determinantes de propiciar o envolvimento de cadeias produtivas complementares.

Seção III **Dos Setores Agrícola e Agropecuário**

Art.8º Na definição de projetos e planos de apoio a iniciativas privadas para produção agrícola e agropecuária deverão ser priorizadas as ações voltadas para o aumento da produtividade e da competitividade, inclusive com facilitação de acesso a recursos materiais, maquinário, capacitação e assistência técnica agrícola, que oriente o produtor sobre o aumento da produção, o controle de qualidade do produto e para a utilização adequada e controlada de insumos e defensivos.

Art.9º Nas áreas onde estão concentradas as atividades de produção rural do município, ou nas suas proximidades, o Poder Executivo Municipal deverá incentivar a criação de agronegócios, sob a forma de cooperativismo ou associativismo, visando agregar valor aos produtos agrícolas, desenvolver pequenas indústrias e incentivar nas propriedades e localidades rurais, o desenvolvimento do turismo rural e do ecoturismo.

§ 1º. Para apoiar as iniciativas de produção, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer um programa de micro-crédito, com recursos próprios do orçamento municipal ou por meio de parcerias com outros órgãos públicos ou instituições privadas.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá apoiar e incentivar com recursos técnicos ou financeiros a agricultura familiar, a agricultura orgânica, o beneficiamento de produtos agrícolas nas localidades rurais, bem como criar condições para favorecer o comércio de excedentes e da produção caseira, e o artesanato de subprodutos da produção agrícola local, em locais apropriados nas próprias localidades ou nas estradas que cortam o município.

§ 3º. Deverá ser viabilizada a utilização do mercado municipal para venda dos produtos dos pequenos produtores rurais.

Art.10 Os órgãos públicos responsáveis, em conjunto com as instituições do Sistema S, como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional do Comércio – SENAC e outras instituições interessadas, deverão criar uma incubadora para orientação, capacitação, e apoio ao desenvolvimento de novas cooperativas, associações produtivas, arranjos produtivos locais ou familiares, bem como apoiar a Implantação de agroindústria, com centros de beneficiamento dos produtos.

Seção IV Dos Setores de Comércio e Serviços

Art.11 O Poder Executivo Municipal deverá, isoladamente ou por meio de parcerias, incentivar o fortalecimento do comércio local apoiando com a realização de cursos profissionalizantes, estímulo a formação de redes de compra e venda.

§ 1º. Parágrafo único – o Poder Executivo Municipal deverá delimitar locais específicos para o comércio ambulante, promovendo ações visando a incentivar a formalidade, por meio de cadastramento e fiscalização.

§ 2º. O poder executivo municipal poderá adotar medidas para ampliação do atendimento aos serviços de correio.

Art.12 Os órgãos públicos responsáveis deverão, por sua iniciativa ou por meio de apoios e parcerias, instituir programas de desenvolvimento de fornecedores para preparar com capacitação profissional e empreendedora, e amparar com assistência técnica, pessoas, grupos, cooperativas ou associações, interessadas em fornecer produtos para as empresas da região, bem como para preparar e incentivar as empresas locais a participarem de licitações públicas realizadas no município e na região.

Parágrafo único - Deverão ser promovidos pesquisas, estudos e campanhas em parceria com instituições interessadas para Incentivar que os moradores concentrem suas compras em produtos locais e no comércio do município.

Art.13 O Poder Executivo Municipal deverá envidar esforços no sentido de captar, inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais, na forma da Lei, para a instalação em Rio Bonito, de novos empreendimentos da área de prestação de serviços visando gerar mais empregos e atender à demanda que será criada com a instalação do Complexo Petroquímico Rio de Janeiro.

Seção V Do Turismo

Art.14 O Poder Executivo Municipal deverá integrar as políticas e os projetos de cultura, esportes, lazer, meio ambiente e turismo, dotando-os de recursos para a preservação e a revitalização do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo único - Deverão ser incentivados, inclusive por meio de apoio financeiro e institucional, projetos de instituições de pesquisa e ensino, ou de organizações não governamentais, que visem à realização de pesquisas sobre os atrativos turísticos, a

história, o meio ambiente e a cultura de Rio Bonito, desde que estabeleçam formas para facilitar o acesso da população a as informações, e possibilitem a criação de projetos de turismo cultural, ecoturismo, turismo rural, turismo de eventos ou de outros segmentos, isoladamente ou em conjunto, e que valorizem e reforcem as singularidades e a identidade do município.

Art.15 Os setores responsáveis pelas áreas de cultura, esporte, lazer, meio ambiente e turismo deverão regularmente promover ou incentivar eventos culturais, esportivos, de lazer e ambientais, por iniciativa própria ou sob a forma de apoio a projetos apresentados pela sociedade civil, divulgando anualmente um Calendário de Eventos Turísticos de Rio Bonito.

Parágrafo Único – Para a realização de eventos culturais, esportivos, de lazer e ambientais deverá ser dada prioridade aos artistas e empreendimentos locais, respeitando-se, neste caso, os limites da legislação que regula a matéria.

Art.16 O Poder Executivo Municipal poderá incentivar por meio de isenção parcial e temporária de impostos para a implantação ou ampliação de serviços como meios de hospedagem, restaurantes, atividades culturais, bem como para comércio de artesanato, doces, queijos e produtos típicos locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio dos setores competentes, deverá estabelecer parcerias com os proprietários das áreas onde se encontram os principais atrativos turísticos, para garantir o acesso regular ao turista e à população local.

Art.17 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o setor público municipal responsável pelo setor turismo deverá concluir um completo inventário turístico do município e estabelecer um plano para o desenvolvimento do setor, em que estejam previstas ações que permitam a atração de turistas e visitantes e a geração de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I Da Saúde

Art. 18 O Poder Executivo Municipal atuará visando a garantir que todos os cidadãos tenham acesso ao atendimento médico, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças; promovendo ações necessárias para ampliar a área de atendimento do Programa Saúde da Família; e atuando em programas educativos e de vigilância epidemiológica e sanitária.

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo setor de saúde deverá manter ou ampliar os equipamentos já existentes com investimentos nos recursos humanos e materiais, além de aumentar a capacidade de atendimento dos postos de saúde, segundo a demanda necessária.

Art. 19 São diretrizes para a política de saúde de Rio Bonito:

I – desenvolvimento de políticas que possibilitem prevenir doenças e sua disseminação;

II – melhor aproveitamento da rede hospitalar, dos recursos técnicos e humanos de atendimento à saúde, instaladas no Município;

III – ampliação da área de atendimento do Programa Saúde da Família, em articulação e complemento com os programas desenvolvidos por outras esferas de governo.

Art. 20 Para aprimorar o atendimento à saúde em Rio Bonito deverá ser ampliado e aparelhado o Hospital Municipal Loyola, com a implantação progressiva dos seguintes componentes:

I - Centro de Diagnóstico;

II - Serviço de unidade de tratamento intensiva;

III - Serviços de tratamento alternativo;

IV - Centro de Traumato-ortopedia;

V - Unidade de Tratamento Intensivo – UTI neonatal;

VI - Centro de Atendimento à Mulher.

Art. 21 Deverão ser perseguidos os meios para a ampliação do número de Postos de Saúde de Família, complementando o atendimento a todas as localidades do Município.

Parágrafo único. Deverão ser buscadas alternativas que permitam aumentar as visitas dos agentes comunitários de saúde nos Postos de Saúde de Família de localidades rurais.

Art. 22 A melhoria da qualidade do atendimento de saúde em Rio Bonito se dará mediante:

I - complementação do atendimento de especialidades médicas no Município, inclusive de geriatria;

II - implantação de serviço de ambulância com funcionamento por 24 (vinte quatro) horas nos postos de saúde já existentes, situados em Boa Esperança e Basílio, que permita a transferência de pacientes para hospitais do Município, quando necessário;

III – instalação de um centro público de fisioterapia no Município;

IV – investimentos públicos no atendimento dentário da população;

V – ampliação da parceria com o Hospital Darcy Vargas visando ampliar e maximizar os serviços prestados até a implantação desses na rede pública municipal;

VI - Participação do Poder Executivo junto ao Hospital Darcy Vargas, através de outras parcerias, para instalação do centro tratamento intensivo;

VII – garantia do acesso a medicamentos não incluídos na farmácia básica às famílias em situação de maior vulnerabilidade social;

VIII – aumento da capacidade de atendimento na realização de exames complementares para diagnóstico.

Art.23 Deverão ser efetuadas as articulações necessárias com as esferas de governo competentes visando à criação e manutenção do Instituto Médico Legal de Rio Bonito.

Art. 24 Poderá o Poder Executivo Municipal conceder isenção total ou parcial de impostos municipais sobre a moradia para portadores de doenças degenerativas e ou terminais descritas na legislação federal que regula matéria semelhante.

Seção II Da Educação

Art.25 Para garantir à população de Rio Bonito uma educação de qualidade são prioridades para o setor da educação:

I – ampliação da rede de educação infantil na implantação de creches para crianças de 1 (hum) a 3 (três) anos e pré escola em prédios escolares ou em prédios próprios para este fim.

II – ampliação da rede de ensino fundamental no centro de Rio Bonito-sede.

III – articulação com entidades de ensino, públicas e particulares, para atender a demanda por cursos profissionalizantes, escolas técnicas e de ensino superior, inclusive curso politécnico;

IV – melhoria da rede escolar, dos recursos disponíveis, da qualificação dos professores e da qualidade da educação básica e de jovens e adultos;

V - o poder executivo deverá promover junto ao conselho tutelar a implementação de ações com vistas ao cumprimento do ECA - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art.26 Deverão ser efetuadas parcerias e convênios para realização de cursos profissionalizantes com entidades como o Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE, tendo como referência as exigências do mercado de trabalho atuais e futuras.

Art.27 O órgão público responsável pelo setor de educação deverá buscar alternativas para implantação do ensino em regime integral, especialmente nas áreas com população com menor faixa de renda.

Parágrafo único – Deverá ser priorizada a eliminação das turmas multiseriadas.

Art.28 As escolas municipais deverão ser reestruturadas, requalificadas, ampliadas, se necessário, e dotadas de equipamentos adequados às novas necessidades de qualidade do ensino, além de serem adaptadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º. - A reestruturação e a requalificação das escolas municipais se dará mediante:

- I - melhoria da remuneração e capacitação de professores;
- II - implantação de serviços de atendimento multidisciplinar nas escolas;
- III – implantação de equipamentos de informática e laboratórios;
- IV - instalação de biblioteca convencional e quando couber, virtual;
- V – incentivo às atividades sócio-educativas (banda escolar, danças, teatro etc) no ensino fundamental e no ensino médio, quando couber.

§ 2º. – Deverão ser buscadas parcerias para a construção de um prédio próprio destinado ao ensino médio no 1º. Distrito.

Art.29 Deverão ser criados centros comunitários para a formação e qualificação de mão-de-obra nas localidades rurais, em acordos ou convênios com organizações não governamentais, com ou sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art.30 Para ampliar as oportunidades de ensino superior da população de Rio Bonito deverão ser efetuadas articulações com entidades de ensino para oferta de bolsas de estudo e para a instalação de cursos de universidades públicas no município.

Seção III Da Habitação

Subseção I Política Habitacional

Art.31 A habitação é entendida como, um conjunto de componentes que se integram à moradia edificada, com as condições de oferecer segurança, salubridade e bem-estar, como os serviços públicos, a infra-estrutura urbana e os equipamentos sociais.

Art.32 A habitação de interesse social é a habitação destinada para o atendimento dos segmentos da população em situação de vulnerabilidade social, abrangendo:

I - famílias cujas capacidades aquisitivas não as possibilitam arcar com o ônus financeiro da moradia, obrigando à residência em unidades habitacionais sem condições de habitabilidade;

II - famílias cujas capacidades aquisitivas possibilitam arcar com um dispêndio regular com a moradia de baixo custo e financiado, residindo ou não em unidades habitacionais sem condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Considera-se ausência de condições de habitabilidade, a moradia que possui ao menos uma das seguintes condições:

I - irregularidade urbanística, em decorrência de:

- a) ausência ou insuficiência de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;

- b) localização em faixas de domínio de rodovias ou da linha férrea;
- c) localização em faixas de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica ou de dutos;
- d) localização em terrenos com solos impróprios para construção;

II - irregularidade dominial, pela ausência de titularidade;

III – irregularidade ambiental, pela localização em:

- a) faixas de proteção de rios ou córregos;
- b) encostas com alto grau de declividade ou topos de morros;

IV – inadequação da moradia, pela execução sem padrões mínimos de segurança, higiene e conforto.

Art.33 A política habitacional em Rio Bonito, executada diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por convênios com outras esferas de governo, organismos internacionais ou instituições privadas, será voltada para a implementação de programas e projetos habitacionais que atendam a um ou mais dos seguintes itens:

I - prioridade no atendimento aos segmentos da população em situação de maior vulnerabilidade social;

II – substituição das moradias que se encontram em situação de risco;

III – promoção ou regularização da habitação de interesse social nas Zonas Especiais de Interesse Social previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os segmentos da população em situação de maior vulnerabilidade social abrangem a população cuja faixa de renda familiar é de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 34 São diretrizes para a política habitacional:

I – integração da política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, saneamento básico e regularização fundiária;

II – integração da política habitacional à política urbana e ambiental;

III – articulação da política habitacional às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e com outros agentes federais e estaduais intervenientes nas áreas urbanas;

IV – integração entre os órgãos municipais afins à questão habitacional;

V - implementação de mecanismos de participação, fiscalização e controle pelos moradores locais e poder público nas intervenções de habitação de interesse social, mediante o fortalecimento de associações de moradores e a capacitação das lideranças locais, entre outras medidas.

Art.35 A implementação da política habitacional no Município se dará através de:

I – identificação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social para promoção de programas e projetos habitacionais;

II - constituição de uma base de dados sobre habitação, incluindo a identificação das áreas ocupadas sem condições de habitabilidade e o cadastro socioeconômico dos seus moradores;

III – ação conjunta dos órgãos municipais responsáveis pela ação social, defesa civil, urbanismo, meio ambiente, obras, saúde e educação;

IV – realização de convênios e parcerias com órgãos de outras esferas governamentais, e organizações da sociedade civil para evitar novas ocupações irregulares, garantir a adequada instalação da infra-estrutura de saneamento básico e o atendimento dos serviços e obter apoio na regularização fundiária.

V – fortalecimento da fiscalização conjunta já efetuada por órgãos federais e estaduais e pela Prefeitura, para evitar a ocupação irregular, inclusive na Serra do Sambê;

VI - reassentamento das famílias, em áreas próximas ao local de remoção, quando esta medida for necessária;

VII – articulação com os órgãos e instituições responsáveis pelas rodovias federais e pela linha férrea para reassentamento das famílias residentes na ocupação irregular entre a rodovia e a linha férrea;

VIII - criação de um banco de terras para provisão de habitação de interesse social para população residente em Rio Bonito à pelo menos 10 (dez) anos e implantação de equipamentos sociais priorizados pela população;

IX – criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do seu Conselho Gestor.

§ 1º. O banco de terras mencionado no inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser composto, entre outras formas, de lotes caucionados na implantação ou regularização de parcelamentos ou de áreas resultantes da aplicação de instrumentos da política urbana, entre outras.

§ 2º. O projeto de lei referente à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor mencionados no inciso IX do *caput* deste artigo deverá ter como base a legislação federal que institui o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor, e deverá ser encaminhado para ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º. As funções do Conselho Gestor de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, mencionadas no inciso VIII do *caput* deste artigo, poderão ser atribuídas ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

Subseção II Programas Habitacionais

Art.36 São objetivos dos programas habitacionais em Rio Bonito:

I – melhoria das condições de habitabilidade em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 previstas nesta Lei, incluindo a regularização urbanística e fundiária, evitando situações de insegurança urbana em decorrência da marginalização e expansão das ocupações irregulares existentes;

II – promoção da habitação de interesse social, especialmente para reassentamento das famílias residentes em moradias em situação de risco;

III – melhorias habitacionais de moradias nas áreas urbanas ou rurais, que não apresentam condições de segurança, salubridade e bem-estar, ocupadas pelos segmentos da população em situação de maior vulnerabilidade social;

IV - regularização fundiária de ocupações irregulares.

Art.37 Os programas habitacionais para habitação de baixa renda no Município deverão prever:

I – ações associadas de capacitação profissional da população residente em Zonas Especiais de Interesse Social, para geração de renda e trabalho e sua inserção social;

II – assistência-técnica à população na produção da moradia com segurança, salubridade e bem-estar, mediante apoio na execução das obras e fiscalização dos serviços efetuados.

Art.38 Os programas e projetos de regularização fundiária e urbanística, de melhorias habitacionais e de promoção da habitação de interesse social, preferencialmente, deverão estar vinculados com agendas e programas afins de órgãos e entidades federais e estaduais, visando o repasse de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Art.39 Os programas de regularização fundiária deverão prever a regularização do loteamento da Serra do Sambê, no Distrito Sede, e de Nova Cidade, em Boa Esperança.

Art.40 Os programas de melhorias habitacionais deverão prever o atendimento, entre outras, às famílias residentes nas moradias precárias situadas em:

I - Loteamentos Parque Andréa e São Judas Tadeu e arredores, em Boa Esperança;

II - Loteamento dos Farias, em Boqueirão;

III – Lagoa Verde, em Basílio;

IV - estradas Rio dos Índios de Baixo, Rio dos Índios de Cima e Rio dos Índios de Dentro.

Art.41 Além da implementação dos programas habitacionais deverão ser realizadas amplas campanhas para conscientização da população sobre os perigos da ocupação nas áreas em situação de risco.

Art.42 Considera-se situação de risco, as áreas identificadas pelo órgão ou setor municipal responsável pela defesa civil, sujeitas a:

- I – deslizamentos;
- II – inundações;
- III – deslizamentos e inundações.

§ 1º. São áreas onde se encontram moradias em situação de risco, sujeitas a:

I – deslizamentos:

- a) Serra do Sambê, com 10 (dez) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- b) Caixa D'Água, com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- c) Bosque Clube, com cerca de 20 (vinte) moradias, em situação de risco muito alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- d) Mangueira, com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- e) Rio do Ouro, com cerca de 5 (cinco) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de drenagem superficial, proteção vegetal com plantio de gramíneas e desmonte de blocos e matacões;
- f) Rio Vermelho, com cerca de 5 (cinco) moradias, em situação de risco muito alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- g) Boqueirão, com cerca de 30 (trinta) moradias, em situação de risco muito alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- h) Cidade Nova, com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- i) Nova Cidade, com 5 (cinco) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;

II – deslizamentos e inundações:

- a) Centro, com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco de deslizamento alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares; com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco de inundações alto e necessidade de obras de terraplenagem de médio à grande porte;
- b) Ipê, com cerca de 10 (dez) moradias, em situação de risco alto de deslizamento e necessidade de obras de terraplenagem de médio à grande porte; com cerca de 15 (quinze) moradias, em situação de risco de inundações muito alto e necessidade de obras de terraplenagem de médio à grande porte;
- c) Praça Cruzeiro, com cerca de 20 (vinte) moradias, em situação de risco muito alto de deslizamento e necessidade de implantação de obras de contenção de médio à grande porte; com cerca de 15 (quinze), em situação de risco alto de inundaçāo e necessidade de obras de terraplenagem de médio à grande porte;

III – inundações:

- a) Mangueirinha, com cerca 10 (dez) moradias, em situação de risco alto e necessidade de obras de contenção localizadas ou lineares;
- b) Estrada Cambucás, com cerca de 52 (cinquenta e duas) moradias na faixa marginal de proteção do rio, em situação de risco alto e necessidade de remoção.

§ 2º. Outras áreas em situação de risco poderão ser identificadas pelo órgão ou setor municipal responsável pela defesa civil.

Subseção III Zonas Especiais de Interesse Social

Art.43 Zonas Especiais de Interesse Social são as áreas públicas ou privadas, ocupadas ou a serem ocupadas, por segmentos da população que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, prioritárias no atendimento por programas e projetos habitacionais.

Art.44 As Zonas Especiais de Interesse Social, em razão das características de uso e ocupação da área urbana, subdividem-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1, são os terrenos públicos ou particulares, ocupados por moradias, e identificados como sem condições de habitabilidade, onde haja interesse público na promoção da regularização urbanística e fundiária;

II - Zonas Especiais de Interesse Social 2, são os loteamentos irregulares ou clandestinos identificados como sem condições de habitabilidade, onde haja interesse público em se promover a regularização urbanística e fundiária do parcelamento;

III - Zonas Especiais de Interesse Social 3, são os terrenos não edificados, não ocupados, necessários à implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social, especialmente destinados ao reassentamento da população residente em situação de risco.

Art.45 Como mecanismo para viabilizar a urbanização poderá ser permitida nas Zonas Especiais de Interesse Social, a outorga gratuita de autorização para construir área superior à do coeficiente de aproveitamento do terreno previsto nesta Lei para a área urbana em que se situe, de modo a possibilitar a oferta de habitação de interesse social.

Art.46 Para as Zonas de Interesse Social 1 e 2, deverá ser elaborado um Plano de Urbanização, específico e diferenciado, quando de cada uma das intervenções propostas.

§ 1º. O Plano de Urbanização definirá:

I - parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - formas de participação da população e de suas entidades representativas, na implementação da Zona Especial de Interesse Social e no apoio à fiscalização da ocupação;

III – mecanismos para remoção e reassentamento de famílias e moradias atendendo as diretrizes previstas nesta Lei, se for o caso.

§ 2º. Após a aprovação do Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social, não será permitido o desmembramento de lotes, exceto para a implantação de equipamentos sociais.

§ 3º. O Plano de Urbanização será aprovado por ato do Poder Executivo Municipal e toda e qualquer intervenção urbanística para implantação de Zona Especial de Interesse Social deverá ser submetida à análise e aprovação do Conselho Gestor.

§ 4º. Não são passíveis de regularização fundiária e urbanística as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos.

Art.47 São identificadas no Distrito sede, os seguintes assentamentos:

I - como ZEIS 1, ocupação irregular nas encostas da Serra do Sambê;

II - como ZEIS 2:

- a) loteamento na Mangueira;
- b) Loteamento Bosque Clube;
- c) loteamento com, aproximadamente, 180 lotes, carente de infra-estrutura de saneamento básico, na Estrada do Rio Seco, em Viçosa;
- d) loteamentos irregulares ou clandestinos na Praça Cruzeiro.

Art.48 São identificadas em Boa Esperança, como ZEIS 2:

I - Loteamento Parque Andréa;

II - Loteamento São Judas Tadeu.

Art.49 São identificadas em Basílio, os seguintes assentamentos:

I – como ZEIS 1:

- a) ocupação irregular na Estrada dos Cambucás, às margens do rio Bonito;
- b) área perto da Granja, em um antigo asilo, de propriedade particular, ocupado irregularmente por mais de 10 (dez) famílias;
- c) área no Parque da Luz, na Rua Leônidas Nunes, ocupada irregularmente por mais de 10 (dez) famílias;

II – como ZEIS 3, terreno com área de cerca de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), próximo à Estrada Cambucás.

Art.50 Os Mapas 7, 8 e 9, no Anexo I desta Lei, representam graficamente a localização das ZEIS, respectivamente, no Distrito Sede, Boa Esperança e Basílio.

Parágrafo único. A instituição de novas ZEIS, além das previstas nos mapas mencionados no *caput* deste artigo, será feita a partir da aprovação por ato do Poder Executivo Municipal, com o parecer favorável do Conselho Gestor.

Art.51 Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2 situadas em áreas próximas poderão ser integradas em uma única ZEI para otimizar a implementação de programas ou projetos habitacionais.

Parágrafo único. Na instituição das ZEIS 1 e 2, os seus limites serão demarcados a partir de estudos específicos, com a participação da população moradora envolvida.

Art.52 A implantação de uma ZEIS 1 e 2 será precedida de cadastro socioeconômico dos moradores e de diagnóstico com análises físico-ambiental, urbanística e fundiária.

Art.53 As ZEIS 1 e 2, que apresentarem as situações de risco previstas no artigo 42 desta Lei deverão conter em seus Planos de Urbanização o detalhamento das soluções para a eliminação do risco ou de reassentamento parcial ou total, a serem definidas com a participação de todos os agentes públicos envolvidos, a população moradora.

Seção IV **Da Cultura, Esportes e Lazer**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art.54 As políticas de educação, cultura, de esportes e de lazer no Município deverão ser integradas, com incentivo especialmente à população jovem para ampliar o conhecimento sobre a história e a cultura da região.

Art.55 Os setores responsáveis pelas áreas de educação, cultura, esportes, lazer e turismo, deverão atuar de forma articulada, promovendo ou incentivando eventos culturais, esportivos e de lazer com regularidade no Distrito Sede, em Boa Esperança e em Basílio.

Art.56 Para ampliar as atividades de cultura, esportes, lazer e turismo deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento do Turismo que contemple as seguintes medidas:

I - roteiros turísticos abrangendo o patrimônio natural, os bens e as manifestações culturais e os locais para realização de esportes e eventos;

II - calendário anual com os eventos artísticos e esportivos regionais, visando à atração de visitantes e turistas;

III – formas de divulgação de Rio Bonito para o mercado do turismo.

Subseção II **Cultura**

Art.57 São diretrizes para o desenvolvimento cultural de Rio Bonito:

I – melhoria da estrutura técnico-administrativa do setor responsável pela Cultura, favorecendo a ampliação do alcance da política cultural no Município;

II - integração aos programas e ações de desenvolvimento social, para favorecer a geração de trabalho e renda para a população de Rio Bonito;

III – aproveitamento dos bens imóveis de interesse histórico e cultural para ampliação da rede física de suporte à Cultura e ao turismo.

Art.58 Para integrar a população da 3^a Idade deverão ser implantados Centros de Convivência para a 3^a Idade, respectivamente, no Distrito Sede, em Boa Esperança e em Basílio, com assistência social e jurídica, além de equipamentos que permitam exercícios orientados.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal poderá apoiar, inclusive financeiramente, organizações não governamentais ligadas à assistência, integração e convivência das pessoas da 3^a. idade.

Art.59 As atividades de cultura deverão ser ampliadas mediante a implantação de novos equipamentos de cultura e aparelhamento dos já existentes.

Parágrafo único - Deverão ser adotadas as seguintes medidas relativas aos equipamentos de cultura:

I - implantação do Espaço Múltiplo de Cultura Municipal, preferencialmente no prédio onde funciona a Delegacia, no Centro da Cidade de Rio Bonito;

II - aproveitamento do terreno próximo à Biblioteca Municipal Celso Peçanha para implantação de novo equipamento de cultura;

III – fortalecimento das atividades e eventos que ocorrem nos seguintes equipamentos de cultura:

- a) Casa do Futuro, principal veículo de comunicação digital voltado à inclusão social;
- b) Estação das Artes – Associação dos Artesãos de Rio Bonito, que funciona na antiga estação ferroviária, no Centro de Rio Bonito;
- c) Sociedade Musical e Dramática Riobonitense;
- d) Centro Cultural B. Lopes, situado em Boa Esperança;

IV - dinamização e informatização da Biblioteca Municipal Celso Peçanha, no Centro de Rio Bonito.

Art.60 Para favorecer o aumento da inclusão digital deverá ser ampliado o convênio com a Empresa Via Lagos e outras instituições públicas, privadas ou da sociedade civil, visando ampliar o serviço de Internet, inclusive mediante a criação de pólos no 1º., 2º. e 3º. Distritos, para a utilização dos recursos digitais,

Subseção III Esportes e Lazer

Art.61 Para favorecer o desenvolvimento da formação da população jovem de Rio Bonito, as atividades de esportes e lazer no Município serão integradas aos programas e projetos de desenvolvimento social.

Art.62 Para ampliar o alcance das medidas e ações voltadas para o desenvolvimento dos esportes e lazer para crianças e jovens no Município deverá ser dada continuidade

às parcerias com clubes, ligas desportivas e entidades de ensino, bem como iniciadas outras parcerias, se necessário.

Art.63 As atividades de esportes ou lazer, deverão ser ampliadas mediante a implementação das seguintes medidas:

I – melhoria das instalações dos equipamentos de esportes ou lazer existentes;

II – implantação de novos equipamentos de esportes ou lazer para aumentar o alcance das atividades tanto em relação à abrangência territorial quanto às faixas etárias da população;

III - Apoiar a liga rio-bonitense de desportos e liga rio-bonitense de futsal e outras que venham a ser criadas.

Art.64 Deverão ser construídos ou ampliados os ginásios poliesportivos ou melhoradas as instalações das quadras de esportes já existentes, com a colocação de coberturas, possibilitando o desenvolvimento de modalidades esportivas.

Art.65 Deverão ser feitos estudos para ampliação da rede física de esportes e lazer de Rio Bonito, levando em conta a reserva de uma área no Município para realização de eventos temporários, como parque de diversões ou circo.

Art.66 Para aumentar o alcance do atendimento no ginásio poliesportivo de Boa Esperança por práticas de esportes e lazer deverão ser buscadas alternativas para a ampliação do horário de abertura e a realização de novas atividades.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art.67 A política ambiental de Rio Bonito será implementada com a observância da legislação ambiental vigente, e tendo como referência o Código Ambiental Municipal.

Art.68 Serão priorizadas as questões sócio-ambientais no orçamento municipal e no plano plurianual e associados aos programas e projetos de proteção ambiental, projetos e programas sociais, que beneficiem diretamente a população local, principalmente na geração de trabalho e renda.

Art.69 O aproveitamento do potencial turístico do patrimônio ambiental de Rio Bonito - natural e cultural – será associado a programas de geração de trabalho e renda para a população local, com a formação de guias de turismo, elaboração de roteiros turísticos que incluam os bens naturais e culturais, formação de grupos de excursão, elaboração de calendário cultural de eventos.

Art.70 Deverão ser promovidas medidas e ações integradas que visem garantir o equilíbrio do meio ambiente em níveis crescentes, por meio da gestão ambiental, do

investimento no saneamento ambiental e do controle do uso e ocupação do solo, para a melhoria da qualidade de vida e das condições de saúde da população de Rio Bonito.

Art.71 Deverão ser firmadas parcerias entre o poder público municipal, outras esferas governamentais e organizações não governamentais, para promover ações de educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a proteção do patrimônio natural e cultural.

Art.72 Será priorizada a ampliação da sensibilização da população, especialmente da comunidade escolar através de programas e campanhas, sobre a importância de preservação dos patrimônios natural e cultural do Município.

Seção II Do Patrimônio Natural

Art.73 O patrimônio natural do território municipal de Rio Bonito compreende:

I – os recursos hídricos municipais, especialmente:

- a) manancial da bacia do rio Casseribu, que abastece parte de Rio Bonito e municípios vizinhos;
- b) rios e riachos integrantes da bacia do rio Casseribu, particularmente os rios Casseribu, Casseribu Pequeno, Seco da Mata, Bonito e dos Índios;
- c) manancial da bacia do rio Bacaxá, que abastece em grande parte a Cidade de Rio Bonito;
- d) rios e riachos integrantes da bacia do rio Bacaxá, sobretudo os rios Bacaxá, Vermelho, Duas Barras e Catimbau Grande;
- e) rios e riachos integrantes da bacia do rio Domingas, sobretudo os rios das Domingas, Boa Esperança, do Castelo e da Castelhana e os córregos da Pedra Oca e da Vertente;
- f) rios e córregos da bacia do rio Seco da Mata, que apresentam pequenas quedas d'água e têm um grande potencial para o lazer;
- g) nascentes, cachoeiras e quedas d'água;

II – as serras e morros municipais, especialmente:

- a) a Serra do Sambê;
- b) o Monte Azul;
- c) a Serra do Braçanã;
- d) a Serra das Derrubadas;
- e) a Serra Boa Vista;
- f) a Serra Boa Esperança;
- g) a Serra Amar e Querer;
- h) a Serra do Tingui;
- i) a Serra do Catimbau Grande;
- j) a Serra dos Portelas;
- k) a Serra da Pedra Branca;

III - o solo produtivo do Município;

IV - as orquídeas, as bromélias e as plantas medicinais, entre outras espécies vegetais excepcionais, especialmente a *citopoadium* conhecida como Sumaré da Mata.

Art.74 Para proteção do patrimônio natural de Rio Bonito, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

I – preservação dos remanescentes de Mata Atlântica nas serras e das matas ciliares, visando garantir a conservação dos mananciais e das nascentes de rios e córregos, possibilitando manter a qualidade da água oferecida por Rio Bonito, e ampliar o potencial para o turismo do Município e a geração de renda para a população;

II – recuperação de áreas de interesse ambiental degradadas, especialmente das áreas no entorno das nascentes e das faixas ao longo dos cursos d'água;

III – articulação com órgãos e entidades, públicas e privadas, voltadas para a proteção do meio ambiente, como o Consórcio Intermunicipal Lagos São João e o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA do Rio São João;

IV – fortalecimento do órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente;

V - integração das políticas públicas municipais que envolvem o meio ambiente;

VI - aproveitamento econômico do potencial das plantas medicinais.

Parágrafo único. As medidas e ações integradas a serem efetuadas deverão priorizar:

I - o controle das ocupações irregulares nas faixas marginais de proteção dos rios e encostas, que provocam o desmatamento da mata ciliar e a erosão das margens dos rios;

II – o controle do plantio de bananeiras nas encostas, evitando o desmatamento e a erosão dos morros;

III – a eficiência e a agilidade na prevenção contra incêndios nas matas;

IV – a fiscalização de todos os empreendimentos localizados nas áreas de proteção ambiental.

Art.75 As diretrizes para proteção do patrimônio natural serão implementadas mediante:

I – implementação de projetos de reflorestamento e recuperação de matas ciliares, especialmente nas áreas de entorno das nascentes que abastecem moradias, como é caso da Serra do Sambe, do Monte Azul, de Tomascar, do rio Vertentes, em Boa Esperança, ou a situada no final da Rua Ceci, no Parque Indiano, em Basílio;

II – instalação de mecanismos para tratamento de efluentes sanitários e para despoluição dos rios, nas áreas urbanas e rurais;

III – desenvolvimento de programas de esclarecimentos aos produtores rurais e aos proprietários urbanos sobre os problemas ambientais e a baixa do nível de

produtividade dos solos, decorrentes das queimadas, para limpeza de terreno e dos termos de ajuste de condutas, para evitar o assoreamento dos rios;

IV - ampliação da fiscalização municipal para coibir os abusos contra o meio ambiente, considerando as seguintes alternativas:

- a) institucionalização da fiscalização integrada com os órgãos federais e estaduais de proteção do meio ambiente, particularmente a FEEMA, o IEF e o IBAMA;
- b) composição de uma guarda florestal e de uma guarda mirim;

V - aumento no número de unidades de conservação municipais;

VI – implantação de um sistema de informações geográficas, incluindo a aquisição de fotos de satélite que permitam atualizar a base cartográfica do Município.

Art.76 Para proteção do patrimônio natural deverão ser elaborados pelo órgão municipal de proteção do meio ambiente, os seguintes instrumentos de planejamento:

I - diagnóstico dos problemas sócio-ambientais do Município, para apoio na implementação das ações de conscientização e fiscalização, integrando o banco de dados ambientais da União;

II - plano de reflorestamento das matas ciliares dos rios que cortam Rio Bonito, para dar continuidade de forma planejada ao reflorestamento das margens dos rios;

Art.77 Para evitar a degradação ambiental provocada pela queima de espécies vegetais deverá ser dada continuidade ao projeto de reflorestamento das matas ciliares dos rios, especialmente do rio Bacaxá, com mudas produzidas por ex-carvoeiros, em parcerias com organizações não governamentais e instituições interessadas.

Seção III Do Patrimônio Cultural

Art.78 O patrimônio cultural do Município de Rio Bonito compreende:

I – os bens imóveis que representam os resquícios da história da cultura do café e da cana-de-açúcar no Município, especialmente:

- a) as igrejas e capelas das antigas propriedades rurais e das áreas urbanas;
- b) as antigas sedes de fazendas;
- c) os engenhos de farinha e as rodas d'água;

II – os bens imóveis característicos do início da formação da Cidade de Rio Bonito e dos demais núcleos urbanos do Município;

III - as manifestações culturais de Rio Bonito, incluindo:

- a) o artesanato, trabalhos independentes em retalhos de tecidos, madeira, cipó, bambú, pintura, jornal, ferro e argila;
- b) mitos e lendas, como “Luz da Serra”; a “Mulher do Saco”; “Tovo”, o homem da gruta;

- c) festas de tradição popular, como a Festa do Sal (Corpus Christi); a Procissão de São Cristóvão (padroeiro dos motoristas); a Festa da Emancipação Político-Administrativa do Município; as festas juninas; a Festa da Padroeira de Rio Bonito – Nossa Senhora da Conceição; a Festa Padroeira de Boa Esperança; a Festa de São João Batista; a Festa do Seresteiro;
- d) comidas típicas, como beiju, pamponha e papa de milho, bananada e banana-passa;
- e) feira livre realizada próximo ao Mercado Municipal;
- f) bandas escolares e a banda sinfônica;
- g) grupos amadores de teatro;
- h) Coral Santa Cecília;
- i) Grupo Serenata Lua Branca.

Art.79 Para preservação do patrimônio cultural de Rio Bonito deverá ser instituído o tombamento patrimonial municipal.

Parágrafo único. Os critérios para o tombamento, bem como os procedimentos administrativos que deverão ser adotados, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art.80 Deverão ser colocadas placas com informações sobre a história do lugar, em locais significativos, associado a um projeto urbanístico de qualificação urbana, para incentivar a preservação e a divulgação do patrimônio cultural de Rio Bonito.

Art.81 Deverá ser aproveitada a memória oral dos moradores antigos de Rio Bonito, associando ações de proteção do patrimônio cultural com a implantação de um centro de convivência para a 3^a. idade, já mencionado no artigo 58.

Seção IV Do Sistema Ambiental

Subseção I Sistema Ambiental do Município

Art.82 O ordenamento do território do Município de Rio Bonito terá como referência o Sistema Ambiental do Município, observado o zoneamento econômico ecológico do Estado do Rio de Janeiro e as disposições do Código Ambiental Municipal.

§ 1º. Integram o Sistema Ambiental do Município:

I – áreas de preservação permanente de Rio Bonito, delimitadas de acordo com a legislação federal e estadual aplicável, e constituídas por:

- a) faixas marginais de proteção dos cursos d'água;
- b) áreas no entorno das nascentes e olhos d'água;
- c) encostas com declividade igual ou superior a 45º, presentes na Serra do Sambê e na Serra do Castelo;
- d) topos de morros, correspondentes a 1/3 superior do morro;

II - as unidades de conservação da natureza existentes, especificamente a Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio São João/ Mico Leão Dourado, de tutela federal;

III - as unidades de conservação municipais a serem instituídas:

- a) Área de Proteção Ambiental Serra do Sambê, a partir da cota de 100m (cem metros) em relação ao referencial definido pelo órgão estadual ou federal competente ;
- b) Área de Proteção Ambiental do Tinguí;
- c) Área de Proteção Ambiental de Tomascar;
- d) Refúgio da Vida Silvestre Fazenda Rio Vermelho;
- e) Área pública protegida Embratel 21, a ser enquadrada em uma das categorias de manejo previstas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

IV – os corredores ecológicos em fase de implantação, em estudo ou a ser instituído:

- a) Corredor Florestal da Mata Atlântica, em estudo no órgão federal responsável pelas áreas protegidas, que unirá a Fazenda Rio Vermelho, em Rio Bonito, à Reserva Biológica Poço das Antas, no Município de Silva Jardim;
- b) Corredor Ecológico Estadual Sambê Santa Fé, que abrange toda a área de Rio Bonito ao norte da BR 101, superpondo-se em parte à área da APA da Bacia do Rio São João/ Mico Leão Dourado, em fase de implantação;
- c) Corredor Ecológico Serra do Sambê - Fazenda Rio Vermelho, ligando as unidades de conservação municipais a serem instituídas na Serra do Sambê e na Fazenda Rio Vermelho, passando por Lavras, ao longo do rio Bacaxá;

V - as Unidades de Interesse Cultural:

- a) sede da Fazenda Rio Vermelho e seu entorno;
- b) ruínas da Capela de Nossa Senhora da Conceição de Braçanã;
- c) engenho de farinha e roda d'água em Monte Azul;

VI – as Unidades de Interesse Ambiental:

- a) Cachoeira Tomascar e Queda D' Água do Rio Seco;
- b) Cachoeira dos Bagres;
- c) Cachoeira do Braçanã;
- d) Pedra do Catimbau Grande;
- e) Fonte de Água Mineral do Catimbau;
- f) Cachoeiras da Fazenda Itatiba em Monte Azul;
- g) queda formada pelo rio Casseribu (rio Salto), em Basílio;
- h) Cachoeiras do Sítio de Hermes Cardozo, em Basílio;

VII – o Horto Florestal, destinado a gerar mudas para reflorestamento, arborização urbana e árvores frutíferas de fomento à agricultura.

§ 2º. Para se constituir como unidade de conservação, a área pública protegida do Embratel 21 deverá:

- I – ser enquadrada em categoria de manejo de acordo com a legislação ambiental aplicável;
- II – ser delimitada;
- III - ter um reflorestamento das áreas críticas, com a utilização de mudas produzidas pelo Viveiro Florestal Municipal e seus reflorestadores.

Art.83 Deverá ser dada continuidade nas parcerias entre a Prefeitura de Rio Bonito, os órgãos das esferas federal e estadual e as entidades particulares de proteção ao meio ambiente, para efetuar o reflorestamento da mata ciliar de rios e a fiscalização das áreas de encostas, no âmbito dos programas e projetos de proteção da APA da Bacia do Rio São João/ Mico Leão Dourado.

Art.84 Para proteção da APA da Serra do Sambê, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - estudo do impacto das áreas de pastagem de gado na preservação da Serra do Sambê, bem como das atividades dos pequenos produtores rurais;

II - apoio na fiscalização aos caçadores e carvoeiros na Serra do Sambê.

Art.85 Para implementação do Corredor Ecológico Serra do Sambê - Fazenda Rio Vermelho, deverá ser feito reflorestamento na faixa de 30m (trinta metros) ao longo do Rio Bacaxá.

Art.86 Deverão ser elaborados e implementados projetos para qualificação das áreas de entorno das cachoeiras.

Art.87 Deverá ser avaliado o estado de conservação dos bens representantes da história de Rio Bonito situados na Fazenda do Alípio, em Rio Seco, para inclusão como Unidade de Interesse Cultural, no Sistema Ambiental do Município.

Art.88 O Mapa 1, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema Ambiental do Município.

Subseção II Sistema Ambiental Urbano

Art.89 O ordenamento da Cidade de Rio Bonito terá como referência o Sistema Ambiental Urbano.

Parágrafo único. Integram o Sistema Ambiental Urbano:

I - as unidades de conservação existentes:

- a) Parque Municipal da Caixa D' Água, a ser renomeado, segundo a legislação ambiental vigente, como Parque Natural Municipal da Caixa D' Água e, ter os seus limites revistos;
- b) Área de Preservação Permanente Morada dos Correias, situada em Bela Vista, a ser enquadrada em uma das categorias de manejo previstas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

- c) Área pública protegida no Loteamento Nossa Senhora da Conceição, situada no “Morro da Rádio”, a ser enquadrada como parque natural municipal;

II – as unidades de conservação a serem instituídas:

- a) Área de Proteção Ambiental da Caixa D’ Água, mediante estudo da delimitação e revisão nos limites do Parque da Caixa D’ Água, abrangendo área de domínio particular e público na Serra do Sambê;
- b) parque natural municipal em Green Valley;
- c) parque natural municipal na área com remanescentes florestais, situada nos fundos do loteamento Parque da Luz, em Basílio;

III – a área de interesse paisagístico, a ser instituída e implementada, no terreno situado atrás da NADISA, destinada ao lazer público e integrada a equipamentos voltados a interesses de pesquisa;

IV - as unidades de interesse ambiental paisagístico urbanas:

- a) Pico do Sambê;
- b) Pedra do Índio;
- c) Fonte Natural do Rio Vermelho;
- d) Bica da Bela Vista;
- e) praças e áreas de lazer públicas urbanas.

V - as unidades de interesse cultural urbanas.

§ 1º. Constituem-se unidades de interesse cultural na Cidade de Rio Bonito:

- I - Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, na Praça Fonseca Portela, no Centro;
- II - Praça Fonseca Portela, no Centro;
- III - chafariz da Praça Fonseca Portela;
- IV - pérgula da Praça Fonseca Portela;
- V - coreto da Praça Fonseca Portela;
- VI - prédio da “Cadeia Pública”, situado na esquina das ruas XV de Novembro e Desembargador Itabaiana de Oliveira, no Centro;
- VII - Grupo Escolar Barão do Rio Branco, na Rua Duque de Caxias, no Centro;
- VIII - Parque da Caixa d’Água;
- IX - Mercado Municipal, situado na Rua Professor Dirceu Rodrigues da Costa, no Centro.

§ 2º. Constituem-se unidades de interesse cultural no núcleo urbano de Boa Esperança:

- I - Igreja Nossa Senhora da Conceição de Boa Esperança, datada de 1856;
- II - Casario de Boa Esperança, casas que se constituem resquícios da antiga vila operária da fábrica de cerâmica que deu origem à formação urbana do núcleo urbano;
- III – casarão antigo onde residiu o poeta Bernardino Lopes, representante do movimento parnasiano, na Praça da Igreja;
- IV – casarão antigo, de propriedade particular, na Praça da Igreja.

§ 3º. Constituem-se unidades de interesse cultural no núcleo urbano de Basílio:

- I - Igreja Sant'Anna do Basílio, exemplar da 1^a fase do estilo barroco, tombada pelo órgão federal de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural em 13 de março de 1970;
- II - ruína da capela de 1806 na Fazenda Nossa Senhora da Conceição (de José Cardozo);
- III - Cemitério do Basílio.

§ 4º. Outras unidades de interesse cultural poderão ser criadas, após parecer favorável do Conselho Gestor, previsto nesta Lei.

Art.90 Para enquadrar-se nas disposições da lei federal que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, o Parque Municipal da Caixa D'Água deverá:

- I - ser renomeado como Parque Natural Municipal da Caixa D' Água;
- II – ter seus limites revistos de modo a incluir as áreas de domínio público e sem uma ocupação urbana consolidada;

Art.91 Para se constituir como unidade de conservação, a área pública protegida do Loteamento Nossa Senhora da Conceição deverá:

- I – ser enquadrada em categoria de manejo de acordo com a legislação ambiental aplicável;
- II – ser delimitada;
- III - ter um reflorestamento das áreas críticas, com a utilização de mudas produzidas pelo Viveiro Florestal Municipal e seus reflorestadores.

Art.92 Deverão ser elaborados projetos específicos para as unidades de conservação instituídas como parques naturais, incluindo sinalização com objetivos de demarcação e de caráter informativo.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas para divulgação das unidades de conservação instituídas como parques naturais, para conhecimento pela população local.

Art.93 A Área de Proteção Ambiental – APA da Caixa D' Água deverá incluir no seu território o Parque Natural Municipal da Caixa D' Água.

Art.94 Para valorização das unidades de interesse cultural situadas na Praça Fonseca Portela, incluindo a própria Praça, deverá se manter a escala e a ambiência do conjunto edificado no seu entorno.

Art.95 Para proteção do entorno da praça deverão ser feitos estudos para desviar o movimento dos veículos.

Parágrafo único. Deverão ser feitos estudos no sentido do aproveitamento do antigo casarão que foi residência do poeta Bernardino Lopes, para abrigar o Centro Cultural de Boa Esperança e servir de guarda dos resquícios da história da região, inclusive do

acervo documental dos registros de cartório de Boa Esperança que se encontra em meio digital.

Art.96 São diretrizes para preservação da Igreja de Sant'Anna de Basílio:

I - valorização do bem com o tombamento municipal e a recuperação e divulgação de seus atributos históricos e artísticos;

II - manutenção da exigência legal de uma área de proteção no raio de 100m (cem metros) no seu entorno, observando a necessidade de adequações relativas à implantação de instalações e de infra-estrutura urbana, hoje impedidas;

III - articulação com o órgão federal responsável pela proteção cultural, para elaboração de um projeto de recuperação do altar da Igreja, tendo como referência os estudos e a restauração já feitos.

Art.97 O Mapa 2, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema Ambiental Urbano.

Seção V Do Saneamento Ambiental

Subseção I Disposições Gerais

Art.98 Para garantir a qualidade de vida à população de Rio Bonito e do meio ambiente é prioridade a elaboração e a implementação de um Plano de Saneamento Básico tendo como conteúdo mínimo, alternativas para:

I – captação de água nos mananciais e nascentes do Município;

II – formas de tratamento e distribuição da água para população, evitando desperdício;

III - implantação de rede coletora e estações de tratamento de esgoto, visando à despoluição dos rios que integram o sistema ambiental, conforme art 72, especialmente o rio Bonito;

IV – utilização de sistemas individuais de esgotamento sanitário em aglomerados urbanos de menor densidade e áreas rurais;

V – drenagem de águas pluviais nas áreas com tendência à inundação;

VI - gestão de resíduos sólidos;

VII - esclarecimentos para a população sobre adequação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gestão de resíduos sólidos.

Subseção II

Abastecimento de Água

Art.99 São diretrizes específicas para o abastecimento de água:

I – ampliação do atendimento do serviço de abastecimento água a toda a população urbana através de rede distribuidora;

II – tratamento completo da água distribuída;

III - monitoramento da água distribuída em locais estratégicos, para a verificação do padrão de potabilidade da água distribuída;

V – aproveitamento dos recursos hídricos de Rio Bonito, em abundância e de boa qualidade, para abastecimento da população do Município.

Art.100 A adequação do abastecimento de água em Rio Bonito se dará mediante:

I - elaboração de um estudo sobre o potencial dos recursos hídricos para abastecimento de água e da demanda das áreas urbanas para calcular as reservas de água necessárias para o atendimento de pelo menos 90% (noventa por cento) da população;

II - campanhas de conscientização dos consumidores contra o desperdício de água, além da hidrometração plena na Cidade de Rio Bonito;

III - melhoria no abastecimento de água, entre outras, nas seguintes localidades:

- a) Morro dos Farias;
- b) Conjunto Monteiro Lobato (BNH);
- c) Boqueirão;
- d) Parque Andréa;
- e) Nova Cidade;
- f) Vertentes;
- g) Rio do Ouro.

IV – captação de água nos rios Bacaxá e Domingas para abastecer o núcleo urbano de Boa Esperança.

Art.101 O Poder Executivo Municipal deverá efetuar estudo de viabilidade para municipalização dos serviços de distribuição de água em Rio Bonito e sua posterior privatização.

Subseção III Esgotamento Sanitário

Art.102 São diretrizes específicas para o esgotamento sanitário:

I – utilização do sistema separador no esgotamento sanitário coletado através de rede na Cidade de Rio Bonito e nos aglomerados urbanos de maior adensamento;

II - tratamento dos efluentes dos esgotos;

III - instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbios que possibilitem o tratamento primário e secundário dos esgotos das propriedades existentes situadas em áreas de proteção ambiental, desde que atenda aos parâmetros indicados na legislação específica.

Art.103 A adequação do esgotamento sanitário em Rio Bonito se dará mediante:

I - instalação de estações de tratamento de esgotos compactas em locais estratégicos, de maior densidade populacional;

II - implantação de rede coletora e Estação de Tratamento de Esgoto na Serra do Sambê;

III - ampla campanha de conscientização da população urbana e rural quanto à necessidade de todas as residências serem providas de fossa, filtro anaeróbio e sumidouro, enquanto não forem implantadas rede coletora e Estação de Tratamento de Esgoto, em parceria entre as secretarias municipais responsáveis pela saúde, obras e educação, adotando como procedimentos a elaboração e distribuição de cartilha e a fiscalização das edificações.

Art.104 Deverá ser elaborado estudo para implantação de um sistema de esgotamento sanitário na Cidade de Rio Bonito, núcleo urbano de Basílio e de Boa Esperança, compreendendo:

I – locais apropriados para implantação das Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs;

II - locais apropriados para implantação de coletores troncos, possivelmente nas margens de rios e córregos das bacias hidrográficas;

III – locais apropriados para implantação das estações elevatórias - EEE, em função da topografia;

IV - previsão das redes coletoras direcionadas para os coletores troncos.

Parágrafo único. O tipo de ETE a ser adotada dependerá da área disponível para este sistema de esgotamento sanitário, podendo, preferencialmente ser adotada ETE por via biológica, com lodos ativados e lagoas de estabilização.

Subseção IV Drenagem de Águas Pluviais

Art.105 Para adequação da drenagem de águas pluviais em Rio Bonito deverá ser elaborado estudo hidrológico para dimensionar um reservatório de amortecimento de cheias, assim como o redimensionamento das calhas naturais, canais e redes de drenagens executadas.

Parágrafo único. Os dados para realização do estudo deverão ser obtidos pelo levantamento topográfico e cadastral dos rios e redes de drenagem do Município, sendo que as seções existentes dos córregos irão determinar a necessidade, ou não, do aumento das seções de trechos dos rios a jusante do reservatório.

Art.106 Na implantação de infra-estrutura de apoio à drenagem das águas pluviais e na sua adequação deverão ser priorizadas:

I - as áreas no sopé da Serra do Sambê, por onde descem muitos cursos d'água, especialmente no Canal do Contorno e na Avenida Santos Dumont;

II - a região central da Cidade, próxima à derivação existente do rio Bonito, na Avenida Manuel Duarte, que possui um canal no seu eixo, sujeita a inundações.

Subseção V Gestão de Resíduos Sólidos

Art.107 Para adequação da gestão de resíduos sólidos em Rio Bonito deverá se dar mediante:

I - campanha educativa para a população relativa à coleta de lixo com denúncia de irregularidades;

II – implementação de um programa de conscientização e orientação da população quanto ao correto manuseio do lixo domiciliar e inadequação do despejo de lixo em terrenos baldios;

III - regularização na coleta de lixo das áreas urbanas;

IV - campanha de conscientização da população para não jogarem lixo em terrenos vazios e fiscalização com notificação aos proprietários dos terrenos;

V - fiscalização para evitar lançamento de lixo nos rios.

Art.108 Para adequar as formas de destinação final deverão ser identificados o tipo de resíduos sólidos industriais que são produzidos no Município.

Art.109 Deverá ser ampliada a área de compostagem na usina de reciclagem e reutilização do lixo de Rio Bonito.

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE E TRANSPORTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art.110 A mobilidade em Rio Bonito será alcançada com a priorização do transporte coletivo, dos ciclistas e dos pedestres.

Art.111 Na implementação de medidas e ações relativas à circulação e transporte deverá ser buscada a articulação com os governo estadual e federal, no que couber.

Art.112 A implantação de qualquer projeto, público ou privado de circulação e transporte deverá considerar os princípios de acessibilidade para pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida, previstos na legislação e nas normas federais e estaduais aplicáveis.

Art.113 A implantação de subterminais rodoviários ou urbanos deverá ser feita em locais estratégicos, associada à instalação de equipamentos que favoreçam a população residente em áreas mais afastadas do Centro de Rio Bonito e para estímulo à revitalização local.

Seção II Do Sistema de Transportes

Art.114 São diretrizes específicas para o sistema de transportes:

I - ampliação da oferta de linhas do transporte coletivo, aumentando o alcance do atendimento em termos de número dos usuários e abrangência do território do Município;

II – melhoria da qualidade do serviço de transporte coletivo oferecido, relativo aos horários e pontos de paradas.

Art.115 A adequação do sistema de transportes se dará mediante:

I – análise da viabilidade da abertura de concessão do transporte coletivo para outra empresa de ônibus, melhorando a eficiência pela concorrência;

II – aumento do número de ônibus de duas portas e circulação nos domingos e feriados, favorecendo a mobilidade de idosos e deficientes;

III - melhoria na pontualidade dos horários dos ônibus;

IV – estudo da viabilidade de adotar a gratuidade do transporte coletivo para alunos do ensino médio;

V - ampliação dos horários das linhas de ônibus municipais, inclusive noturnos e nos finais de semana;

VI - ampliação da oferta de transporte coletivo alternativo em pontos onde há dificuldade do acesso de ônibus;

VII - regulamentação do serviço das vans;

VIII - estudo da cobrança de tarifas, avaliando a propriedade de diminuição do preço das tarifas dos ônibus, adoção de cobrança por trechos percorridos ou adoção de um preço único para circulação no Município;

IX - abertura de uma ouvidoria na Prefeitura para sugestões e reclamações referentes ao transporte coletivo;

X – articulação com o órgão estadual responsável pelos transportes para:

- a) controle da segurança do transporte escolar;

b) ampliação e fiscalização da freqüência e pontualidade dos ônibus intermunicipais

Art.116 São medidas para melhoria do sistema de transportes na Cidade de Rio Bonito:

I – ampliação do atendimento do serviço de transporte coletivo nas seguintes localidades:

- a) Lavras;
- b) Sambê;
- c) Green Valley;
- d) Jacuba
- e) Boqueirão;
- f) Loteamento Três Coqueiros;
- g) Loteamento Schueler;
- h) Serra Sambê.

II - implantação de linhas de ônibus municipais que passem pelo ambulatório municipal;

Art.117 Para adequação do sistema de transportes em Boa Esperança deverá haver melhoria no atendimento do serviço de transporte coletivo nas seguintes localidades:

- I - Prainha;
- II - Vertentes;
- III - Palmital;
- IV - V - Boqueirão Boa Esperança;
- V – Chavão;
- VI – Nova Cidade.

Art.118 Para adequação do sistema de transportes em Basílio deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – implantação de linhas de transporte coletivo que liguem Lagoa Verde à Estrada dos Cambucás e São José do Braçanã;

II – implantação de uma linha de ônibus para atender os moradores do Parque das Acácias;

III - aumento no número de linhas de ônibus em Braçanã, de modo a ter freqüência diária;

IV - implantação de um Terminal Rodoviário para ônibus interdistritais e rodovans.

Seção III Do Sistema de Mobilidade Municipal

Art.119 O território municipal se organizará tendo como referência os principais componentes do Sistema de Mobilidade Municipal:

I – a Rodovia Federal BR 101, no trecho que liga o Rio de Janeiro à Vitória no Estado do Espírito Santo;

II – a Rodovia Estadual RJ 124, de ligação com a Região dos Lagos, concedida à Empresa Via Lagos;

III - a Rodovia Estadual RJ 120, de ligação com o Município de Cachoeiras de Macacu;

IV – a rede ferroviária de cargas que liga Campos, Rio de Janeiro e Niterói, concedida à Ferrovia Centro Atlântica/ Companhia Vale do Rio Doce (FCA);

V - as principais estradas municipais:

- a) Estrada de Braçanã;
- b) Estrada de Lavras;
- c) Estrada Nova de Lavras;
- d) Estrada do Rio dos Índios;
- e) Estrada do Rio Seco;
- f) Estrada do Catimbau;
- g) Estrada do Rio Vermelho;
- h) Estrada de Jacundá.

VI – o terminal rodoviário de Rio Bonito;

VII – os subterminais rodoviários, a serem implantados:

- a) subterminal rodoviário de Boa Esperança;
- b) subterminal rodoviário de Basílio;
- c) subterminal rodoviário da Colina Primavera;
- d) subterminal rodoviário de Nova Cidade;

VIII – ciclovia ao longo da Rodovia RJ 124, no trecho entre Boa Esperança e Boqueirão.

Parágrafo único. O Mapa 3, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade Municipal.

Art.120 Em relação ao sistema rodoviário, a adequação do Sistema de Mobilidade Municipal se dará mediante:

I - articulação com a empresa concessionária da Rodovia Estadual RJ 124, para:

- a) adoção de um preço diferenciado no pedágio para os moradores de Rio Bonito, especialmente de Boa Esperança;
- b) controle da velocidade dos veículos que trafegam na rodovia com a instalação de radar eletrônico, no trecho entre os dois retornos;
- c) implantação de uma passarela para travessia de pedestres, na altura do Loteamento Três Coqueiros;
- d) implantação de ciclovia ao longo da rodovia, no trecho entre Boqueirão e Boa Esperança.

II - articulação com o órgão estadual responsável pelas rodovias para pavimentação da RJ 120 no trecho que liga Basílio ao Município de Cachoeiras de Macacu, favorecendo a ligação entre os dois municípios e o escoamento da produção agrícola;

III - articulação com o órgão federal responsável pela rodovia BR 101 para:
a) a implantação de passarela para travessia de pedestres em Rio do Ouro;
b) estudos para relocalização dos postos da polícia rodoviária.

IV – pavimentação asfáltica da Estrada do Rio Vermelho até Nova Cidade e da Estrada da Prainha, mediante parceria com o órgão estadual ou municipal responsável pelas rodovias, quando for o caso;

V - melhoria das condições de conservação das estradas municipais, especialmente nas áreas agrícolas, favorecendo o escoamento da produção;

VI - melhoria da pavimentação e iluminação da Estrada de Lagoa Verde (Rua da Cruz, em Basílio) e da pavimentação da Estrada de Braçanã;

VII - construção de ponte ligando Cachoeiras dos Bagres à Rodovia BR 101, que permita a passagem de carros, ônibus e caminhões;

VIII – articulação com o governo federal, no caso da privatização da rodovia BR 101, para estudo de viabilidade do retorno financeiro que beneficie o município, quando da arrecadação do pedágio.

Art.121 Deverá ser elaborado um estudo da relocação do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Rio Bonito, no aguardo da retirada da linha férrea.

Parágrafo único. No estudo para relocação do Terminal Rodoviário deverão ser levados em conta:

I – convênio com o órgão estadual responsável pelas rodovias, para apoio na elaboração do estudo;

II – aproveitamento da área onde se situa atualmente o pátio de manobras da rede ferroviária para implantação do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Rio Bonito;

III – favorecimento do deslocamento das pessoas do Terminal Rodoviário ao Centro de Rio Bonito;

IV – aproveitamento da área onde se situa atualmente o Terminal Rodoviário Intermunicipal de Rio Bonito como Terminal Municipal;

V – implantação de um terminal de rodovans;

VI – adequação do sistema viário urbano às modificações nos fluxos de circulação propostos.

Art.122 Os subterminais rodoviários deverão ser dotados de abrigo para espera dos ônibus e instalações que permitam o conforto de seus usuários.

Art.123 Em relação ao sistema ferroviário, a adequação do Sistema de Mobilidade Municipal se dará mediante articulação com o órgão e a concessionária encarregados pelo transporte ferroviário para:

I - retirada da manobra dos trens no Centro da Cidade e transferência para o Condomínio Industrial, em um horizonte de curto prazo;

II - deslocamento do ramal ferroviário que passa no Centro de Rio Bonito, para as margens da Rodovia BR 101, criando-se um anel rodo-ferroviário em torno da Cidade, em um horizonte de médio prazo;

III – estudo de viabilidade do transporte de passageiros pela linha férrea.

Art.124 Deverá ser feita articulação com o órgão federal responsável pelo transporte aeroviário para estudo de viabilidade de implantação de um heliporto em Rio Bonito.

Seção IV Do Sistema de Mobilidade Urbano

Art.125 O território da Cidade de Rio Bonito se organizará tendo como referência os principais componentes do Sistema de Mobilidade Urbano:

I – as vias arteriais:

- a) eixo que abrange a Rua Rodrigues Coelho, a Avenida Manoel Duarte e a Estrada Arthur Antunes Quintanilha;
- b) eixo que abrange a Avenida João Caetano, as ruas Martinho de Almeida, Dr. Mattos, Getúlio Vargas, XV de Novembro, Capitão Jorge Soares e Desembargador Romário Alves de Mendonça e avenidas Inguita e Gregório Pinto;
- c) eixo que abrange as ruas Herculano Faria de Mendonça e Alberto Oliveira, em Praça Cruzeiro;
- d) eixo que abrange a Rua Paulino Figueira, em Praça Cruzeiro.

II – as vias coletoras:

- a) eixo que abrange as ruas Marcolino Freire Azevedo, José Miranda da Rocha, J. Cortinez e Presidente Castelo Branco;
- b) Rua Major Bezerra Cavalcanti;
- c) Avenida 7 de Maio;
- d) Rua da Conceição;
- e) eixo que abrange as ruas Camilo Martins Gomes, Antonio Mansur, Prefeito Inácio Vieira de Moraes, José Maria Kleinsorgem, Francisco C. dos Santos, Dom José Pereira Alves;
- f) Rua Doutor Francisco de Souza;
- g) Rua Doutor João Batista;
- h) eixo que abrange as ruas Coronel Marcílio, Padre Virtuliono, trecho de ligação projetado com a rua Rolando e rua Hilda Jardim de Faria;
- i) eixo que abrange as ruas Ely de Almeida Carvalho, trecho de ligação projetado com a rua Athemógenes Monteiro de Souza;
- j) Rua Theonas Martins Gomes;
- k) Rua Francisco Xavier da Motta e trecho de ligação projetado com a Travessa Mário Moreira Soares.

III – as vias locais;

IV – a rede ferroviária de cargas que liga Campos, Rio de Janeiro e Niterói, concedida à Ferrovia Centro Atlântica/ Companhia Vale do Rio Doce (FCA), no trecho em que corta a Cidade;

V – o Terminal Rodoviário de Rio Bonito;

VI – subterminais urbanos:

- a) subterminal urbano de Mangueirinha;
- b) subterminal urbano de Praça Cruzeiro;
- c) subterminal urbano de Boqueirão;
- d) subterminal urbano de Rio Vermelho;

VII - ciclovia ao longo da rede férrea.

Parágrafo único. O Mapa 4, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade Urbano.

Art.126 A adequação do Sistema de Mobilidade Urbana na Cidade de Rio Bonito se dará mediante:

I – aumento da interligação entre bairros com as seguintes intervenções:

- a) abertura de via entre Mangueirinha e Green Valley;
- b) implantação de via paralela à Rodovia BR 101 entre a Rua Francisco Xavier de Motta e a Travessa Mário Moreira Soares, na Praça Cruzeiro;

II – articulação com o órgão federal responsável pelas rodovias para implantação de acesso de ligação do Centro de Rio Bonito à Rua Hilda Jardim de Faria, no Boqueirão, passando por baixo da Rodovia BR 101;

III – articulação com a concessionária do serviço de transporte ferroviário, para implantação de ciclovia, faixas de travessia para os pedestres, áreas para estacionamento de veículos, paisagismo e regularização das passagens de nível ao longo da linha férrea;

IV – criação de áreas para estacionamentos de veículos margeando a Avenida Manoel Duarte;

V – revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo para regulamentação de edifícios-garagem no Centro de Rio Bonito;

VI – estudo dos efeitos provocados pela implantação dos quebra-molas na segurança viária, visando diminuir o número de quebra-molas executados nas vias;

VII – melhoria na sinalização das vias urbanas, inclusive a de advertência da presença dos quebra molas, com pintura na cor amarela e adoção das especificações previstas no Código Nacional de Trânsito;

VIII - ordenamento e desestímulo ao estacionamento de veículos no Centro da Cidade, incluindo a fiscalização do estacionamento irregular;

IX - regulamentação do estacionamento das motocicletas;

X – adequação da localização de alguns pontos de ônibus, incluindo a mudança de localização do ponto situado na entrada da Rua da Conceição.

Art.127 A adequação do sistema viário em Boa Esperança e Basílio se dará mediante:

I - melhorias nos calçamentos das vias;

II - instalação de abrigos cobertos nos pontos de ônibus.

Art.128 Deverão ser promovidos concursos para agentes de trânsito e guarda municipal, seguidos da sua capacitação para o relacionamento com os transeuntes.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I
Do Uso e Ocupação do Solo

Art.129 O uso e a ocupação do solo em Rio Bonito deverão ser compatibilizados com as características ambientais do Município e com a capacidade de suporte da infra-estrutura urbana e dos equipamentos sociais.

Art.130 Para regularização do uso e da ocupação do solo deverão ser incentivados:

I - a regularização fundiária, mediante:

- a) aplicação de instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- b) apoio na assessoria jurídica à população de baixa renda;

II – a regularização urbanística, mediante:

- a) melhoria dos procedimentos relacionados com o licenciamento de loteamentos;
- b) revisão das sanções aos infratores urbanos, incluindo o registro das multas;
- c) incentivo aos empreendedores para investir em parcelamentos que permitam a edificação de bom padrão construtivo;
- d) regulamentação da numeração dos prédios.

III - a regularização edilícia, mediante:

- a) melhoria dos procedimentos relacionados com a aprovação de projetos e licenciamento de novas e antigas edificações;
- b) divulgação da legislação urbanística;
- c) adoção de mecanismos para assessoria técnica à população de baixa renda;
- d) capacitação dos técnicos para fiscalizar e informar;
- e) adequação nas disposições legais que tratam dos parâmetros para uso e ocupação nos lotes com área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art.131 O apoio à fiscalização do parcelamento, edificação e utilização do solo urbano se dará mediante:

- I – parceria com associações de moradores;
- II – utilização de agentes públicos sediados nas subprefeituras a serem implantadas;
- III – parceria com a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Para apoio a fiscalização do parcelamento, a Câmara de Vereadores deverá ser informada quando houver liberação das garantias caucionadas.

Art.132 Deverão ser implementadas campanhas de esclarecimento e fiscalização para cumprimento da legislação referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, especialmente quanto ao cumprimento das exigências de execução de infra-estrutura urbana.

Seção II **Da Utilização dos Espaços Públicos**

Art.133 Na utilização dos espaços públicos serão priorizadas as medidas educativas e conscientizadoras para orientar a população.

Art.134 Para oferecer segurança e conforto aos usuários, os espaços públicos de Rio Bonito deverão:

- I - ampliar a arborização urbana;
- II - adequar os equipamentos de iluminação pública, observando os princípios de conservação de energia;
- III – atender os princípios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida previstos na legislação aplicável.

Art.135 Deverá ser expandido o Projeto “Nossa Praça”, ampliando o alcance territorial de suas ações.

Art.136 Para ampliar a utilização dos espaços públicos na Cidade de Rio Bonito deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – estudo para implantação ruas exclusivas para pedestres;
- II - recuperação das calçadas, especialmente no Centro;
- III – implementação de um projeto de qualificação urbanística na Praça da Bandeira e no entorno do Mercado Municipal;
- IV – avaliação da propriedade da transferência do banheiro público situado na Praça Fonseca Portela.

Art.137 Deverão ser implantadas praças com áreas de lazer dotadas de segurança em todas as localidades.

Art.138 O controle dos veículos sonoros nos espaços públicos em todas as áreas urbanas deverá ser ampliado.

CAPÍTULO VII DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Subseção I Divisão do Território

Art.139 Para promover o ordenamento, o planejamento e a implementação das diretrizes, estratégias e instrumentos estabelecidos no Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito, o território municipal será dividido em:

- I – Zona Rural;
- II – Zonas Urbanas.

Parágrafo único. O Mapa 5 no Anexo I desta Lei apresenta graficamente a divisão do território municipal.

Subseção II Zona Rural

Art.140 A Zona Rural será subdividida em:

- I - Áreas Agropecuárias;
- II - Áreas Agropecuárias de Manejo Controlado;
- III - Áreas Agroturísticas;
- IV - Áreas Ambiental-Turísticas;
- V - Áreas de Preservação Ambiental.

Art.141 Áreas Agropecuárias são aquelas destinadas às atividades agrícolas e de criação de animais, em especial à agricultura familiar.

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a ocupação nas Áreas Agropecuárias:

- I - compatibilização da ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente a preservação das áreas de mananciais e de nascentes de cursos d'água;
- II - apoio aos produtores locais no aumento da produtividade das atividades;
- III - orientação aos sitiantes das propriedades rurais sobre a importância do tratamento dos resíduos líquidos e formas adequadas de limpeza dos terrenos nas propriedades rurais;

IV – esclarecimentos aos proprietários de terras e sitiantes sobre os prejuízos causados pelas queimadas;

V - controle da implantação de empreendimentos e atividades que não sejam rurais, para evitar a degradação ambiental e o desperdício do solo produtivo;

VI - atualização das informações relativas às propriedades rurais, inclusive com o mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário.

Art.142 Áreas Agropecuárias de Manejo Controlado são aquelas destinadas às atividades agrícolas e de criação de animais, sobrepostas a Unidades de Conservação de Desenvolvimento Sustentável ou Corredores Ecológicos.

Parágrafo único. Além do previsto para as Áreas Agropecuárias, são diretrizes para as Áreas Agropecuárias de Manejo Controlado:

I – submissão às regras e orientações dos instrumentos de gestão ambiental, relativas à Unidade de Conservação ou Corredor Ecológico em que se situe;

II – sujeição às deliberações e pareceres dos órgãos tutelares e outras entidades institucionalizadas relativos à Unidade de Conservação ou ao Corredor Ecológico em que se situe;

III – apoio à elaboração de Plano de Manejo ou à constituição de Conselhos Gestores, Comitês ou Consórcios nas Unidades de Conservação de Desenvolvimento Sustentável.

Art.143 Áreas Agroturísticas são aquelas destinadas às atividades agrícolas, de criação de animais e de turismo rural ou ecológico, com aproveitamento do potencial paisagístico ou ambiental da região.

Parágrafo único. Além do previsto para as Áreas Agropecuárias, são diretrizes para as Áreas Agroturísticas:

I – reconhecimento do potencial turístico da região mediante levantamento de áreas e unidades de interesse ambiental ou cultural;

II – incentivo ao aproveitamento turístico da região associado a medidas e ações que gerem trabalho e renda para a população local;

III – regulamentação dos estabelecimentos de hospedagem rural;

IV – valorização e regulamentação do uso de atrativos turísticos.

Art.144 Áreas Ambiental-Turísticas são aquelas que apesar da exigência de tratamento especial para assegurar o equilíbrio aos ecossistemas e preservação de atributos naturais e culturais excepcionais destinam-se ao turismo ecológico, com aproveitamento do potencial paisagístico ou ambiental da região.

Parágrafo único. Além do previsto para as Áreas de Preservação Ambiental, são diretrizes para as Áreas Ambiental-Turísticas:

- I – reconhecimento do potencial turístico da região mediante levantamento de áreas e unidades de interesse ambiental ou cultural;
- II – incentivo ao aproveitamento turístico da região associado a medidas e ações que gerem trabalho e renda para a população local;
- III – valorização e regulamentação do uso de atrativos turísticos.

Art.145 As Áreas de Preservação Ambiental são aquelas que exigem tratamento especial para assegurar o equilíbrio aos ecossistemas, constituídas pelas áreas descontínuas de preservação permanente, situadas nas faixas de proteção de cursos de água e nas encostas e topos de morros.

Parágrafo único. São prioridades para as Áreas de Preservação Ambiental:

- I – identificação e delimitação das áreas de preservação permanente;
- II – constituição de parcerias com órgãos e entidades das esferas federal e governamental e com organizações não governamentais para reflorestamento das áreas degradadas, utilizando mudas provindas do Horto Municipal e mão-de-obra local;
- III – implementação de programas de esclarecimentos aos proprietários e sitiantes para proteção ambiental.

Art.146 Para a adequação do ordenamento territorial nas Áreas Agropecuárias, Agropecuárias de Manejo Controlado e Agroturísticas deverão ser estabelecidos centros de atendimento à população rural e elaborados e implementados planos de desenvolvimento rural, entre outras, nas seguintes localidades:

- I – Lavras;
- II – Rio Seco;
- III - Catimbau Pequeno;
- IV – Catimbau Grande;
- V – Jacundá;
- VI – Mineiros;
- VII – Chavão;
- VIII - Rio Mole;
- IX – Vertentes;
- X - Mato Frio;
- XI - Bacaxá de Boa Esperança;
- XII – Imbiara;
- XIII – Braçanã;
- XIV – Mata.

§ 1º. Os centros de atendimento deverão incluir equipamentos sociais e serviços e difundir programas de geração de trabalho, visando o aumento da renda familiar.

§ 2º. Os planos de desenvolvimento rural deverão avaliar os seguintes aspectos, entre outros:

- I - carências no desenvolvimento socioeconômico da população rural;
- II - potencial para o turismo rural e/ ou cultural;
- III - oportunidades para melhor aproveitamento do solo com cultivos diferentes;
- IV - possibilidades de parcelamento para fins urbanos.

§ 3º. No plano de desenvolvimento rural participarão todos os agentes públicos e privados atuantes na área de abrangência da localidade.

Art.147 Nas Áreas Agropecuárias e Agroturísticas o aproveitamento econômico deverá estar em consonância com normas para áreas de entorno de unidades de conservação, quando enquadradas na condição de zona de amortecimento.

Art.148 As diretrizes específicas para as Áreas Agroturísticas e para as Áreas Ambiental-Turísticas serão implementadas mediante:

- I – mapeamento e descrição das áreas e unidades de interesse ambiental ou cultural regional, tendo em vista o cadastramento dos bens e a elaboração de roteiros turísticos;
- II - programa de capacitação dos sitiante para guias de turismo e outras atividades afins ao turismo rural ou ecológico;
- III – projetos de qualificação do entorno de cachoeiras, trilhas, cursos de água e outros atrativos turísticos.

Subseção III Zonas Urbanas

Art.149 As Zonas Urbanas serão subdivididas em:

- I - Áreas Urbanas;
- II - Áreas de Transição;
- III – Áreas Industriais.

Art.150 As Zonas Urbanas serão submetidas à legislação urbanística municipal, relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e estarão inseridas em perímetros urbanos.

Art.151 Áreas Urbanas são aquelas que abrangem predominantemente terrenos já parcelados, destinados ao parcelamento, uso e ocupação para fins urbanos.

§ 1º. São diretrizes gerais para as Áreas Urbanas:

- I - ocupação condicionada às exigências da legislação ambiental e urbanística aplicável;
- II – adequação da infra-estrutura e dos serviços urbanos e dos equipamentos sociais às demandas relacionadas ao adensamento e ao crescimento na ocupação do solo;
- III – incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas para geração de trabalho e renda para população urbana;

IV – ampliação dos espaços destinados às atividades culturais, de esportes e de lazer público;

V - regularização urbanística e fundiária nas ocupações irregulares, especialmente nas Zonas Especiais de Interesse Social previstas nesta Lei;

VI - controle do ruído e regulamentação do funcionamento dos carros de som que circulam nas vias urbanas;

VII - assessoria técnica aos proprietários de imóveis nas encostas, para evitar a edificação com grandes cortes nos morros.

§ 2º. São diretrizes específicas para as Áreas Urbanas de Boa Esperança e Basílio:

I - manutenção do padrão de ocupação com edificações baixas e uso predominante residencial unifamiliar;

II - reforço aos subcentros de comércio e serviços, para evitar o deslocamento para o Distrito Sede e dinamização dos Centros locais;

III - controle nas atividades de extração de argila e fabricação cerâmica, incluindo o controle à proliferação de mosquitos da dengue nos barreiros próximo às cerâmicas;

IV – estímulo às cooperativas de artesanato, com oficinas em casa, utilização de bambu e materiais recicláveis, assim como às hortas comunitárias, com estudo dos problemas de captação de água em Boa Esperança.

Art.152 Áreas de Transição Urbana são aquelas destinadas a:

I - atividades urbanas de baixa densidade de ocupação;

II - atividades agrícolas e de criação de animais de baixo impacto ambiental e baixo incômodo à vizinhança;

III - implantação de estabelecimentos de comércio e serviços de médio e grande porte, aproveitando do dinamismo criado pelo grande fluxo de veículos de passagem nas rodovias.

§ 1º. São diretrizes para as Áreas de Transição Urbana:

I – ocupação condicionada às exigências da legislação urbanística e ambiental aplicáveis;

II – controle da instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços urbanos nas áreas recém parceladas e ocupadas para haja simultaneidade de sua implantação à ocupação urbana;

III – incentivo à implantação de equipamentos de interesse coletivo que necessitem de extensas áreas para sua instalação e possam causar impactos aos moradores da vizinhança;

IV – incentivo à instalação de estabelecimentos de comércio e serviços de grande porte, atendendo exigências relativas à ocupação do solo e à edificação para estacionamento e circulação de veículos, instalações sanitárias e drenagem de águas pluviais;

V - parceria com o órgão responsável pela rodovia federal para melhoria na sinalização rodoviária e instalação de dispositivos, inclusive de publicidade, que favoreçam os estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Deverá ser efetuado estudo de alternativas para localização de um novo Cemitério Municipal em Área de Transição.

Art.153 Áreas Industriais são aquelas destinadas à implantação de atividades industriais que por sua natureza ou porte são incompatíveis com as Áreas Urbanas.

Parágrafo único. São prioridades para as Áreas Industriais:

I – incentivo à implantação de indústrias que utilizem a mão de obra local;

II – parceria com as empresas locais para adoção de programas que tragam benefícios sociais à população local;

III - apoio na implantação de agroindústrias para beneficiamento de produtos locais;

IV – condicionamento da ocupação do solo às exigências da legislação urbanística e ambiental aplicáveis, de modo a proteger o meio ambiente e favorecer a produção;

V – fiscalização para evitar a ocupação irregular.

Seção III Do Macrozoneamento Urbano

Subseção I Divisão do Território

Art.154 A Área Urbana da Cidade de Rio Bonito se subdivide em:

I – Macrozonas de Consolidação Urbana;

II – Macrozonas de Estruturação Urbana;

III – Macrozonas de Ocupação Restrita.

Art.155 O crescimento urbano da Área Urbana da Cidade de Rio Bonito deverá ser orientado pelo parcelamento das glebas vazias e pela edificação nos lotes urbanos vagos inseridos no perímetro urbano.

Art.156 A ocupação urbana na Serra do Sambe deverá ser restringida.

Art.157 O Mapa 6, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Macrozoneamento Urbano.

Subseção II Macrozona de Consolidação Urbana

Art.158 Macrozonas de Consolidação Urbana são aquelas caracterizadas pela ocupação consolidada, que por apresentarem melhores condições de mobilidade e de atendimento por serviços urbanos e equipamentos sociais no Município, são passíveis de adensamento.

Art.159 São diretrizes para as Macrozonas de Consolidação Urbana:

I – prioridade nos investimentos no saneamento ambiental e melhorias na mobilidade para comportar o adensamento urbano já existente e o previsto;

II – aplicação de instrumentos da política urbana para criação de áreas de lazer público associadas à preservação ambiental;

III – reforço na dinamização do Centro da Cidade, para geração de trabalho e renda para a população do Município;

IV – apoio na dinamização de subcentros comerciais nos bairros, para atendimento das necessidades por comércio e serviços de abrangência local;

Art.160 Para dinamização do Centro da Cidade deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - estímulo a reformas ou restauração nos imóveis para melhoria da imagem do Centro;

II - revisão da Lei de uso e ocupação do solo, permitindo o uso comercial e de serviços de acordo com a zona urbana em que se situe, na ocupação dos lotes com área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - revisão da Lei do uso e ocupação do solo nas disposições referentes aos parâmetros para intensidade de ocupação nos lotes com área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) situados no Centro;

IV – melhoria no sistema viário com a ampliação de vagas para estacionamento de veículos;

V – aumento da segurança para pedestres na travessia da linha férrea, até que seja relocada para fora do Centro da Cidade;

VI – aplicação de instrumento da política urbana para aproveitamento da faixa ao longo da linha férrea para criação de ciclovia, vagas para estacionamento de veículos e áreas de lazer público.

Subseção III Macrozona de Estruturação Urbana

Art.161 Macrozonas de Estruturação Urbana são aquelas constituídas por áreas de urbanização fragmentada, com intensidade de ocupação urbana mais baixa, e que necessita de maior número de intervenções urbanísticas para integração à malha urbana e para atender às demandas por infra-estrutura e serviços urbanos e equipamentos sociais.

Art.162 São diretrizes para as Macrozonas de Estruturação Urbana:

- I – incentivo à expansão do comércio e serviços ao longo dos principais eixos na direção de Rio do Ouro;
- II – ampliação das interligações viárias entre bairros;
- III – prioridade nos investimentos no saneamento ambiental que comportem o adensamento já existente e o previsto;
- IV – aplicação de instrumentos da política urbana para criação de áreas de lazer público associadas à preservação paisagística;
- V - estímulo à arborização em todos os bairros com a utilização de espécies arbóreas adequadas que propiciem conforto ambiental à população.

Subseção IV Macrozona de Ocupação Restrita

Art.163 Macrozonas de Ocupação Restrita são aquelas situadas nas encostas da Serra do Sambê, acima da cota de 100m (cem metros).

Art.164 Nas Macrozonas de Ocupação Restrita não será admitido o parcelamento urbano.

Art.165 A ocupação irregular nas Macrozonas de Ocupação Restrita deverá ser impedida mediante:

- I – apoio à fiscalização feita pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente;
- II – esclarecimentos à população residente do prejuízo ambiental e urbanístico causado com acréscimo da edificação na Serra;
- III – estruturação de áreas públicas para o lazer público.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I Consórcio Imobiliário

Art.166 Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art.167 A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá servir para promover habitação de interesse social e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art.168 Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e a Câmara Municipal de Rio Bonito.

Subseção II Direito de Preempção

Art.169 O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - promoção de habitação de interesse social;
- III - ordenamento e direcionamento do crescimento urbano;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - criação de áreas de lazer público;
- VI – proteção do Sistema Ambiental Municipal e do Sistema Ambiental Urbano.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município.

§ 2º. São áreas para aplicação do direito de preempção:

I – morro com testada para a Rua Ademário Alves de Mendonça, acima da cota de 75m (setenta e cinco metros) no Centro de Rio Bonito, para criação de área de lazer público;

II – área com remanescentes de vegetação, na Rua Francisco de Souza, acima da cota de 75m (setenta e cinco metros) na Cidade de Rio Bonito, para criação de área de interesse ambiental-paisagístico;

III – área no Loteamento dos Farias no Boqueirão, para criação de área de interesse ambiental-paisagístico;

IV – área no entorno da nascente do rio Vertentes, em Boa Esperança, para preservação ambiental e garantir a captação de água para abastecimento da população local;

V – área no entorno da nascente situada no final da Rua Ceci, no Loteamento Parque Indiano, em Basílio, para preservação ambiental e garantir a captação de água para abastecimento da população local.

§ 3º. As áreas para aplicação do direito de preempção encontram-se representadas graficamente no Mapa 7, 8 e 9, no Anexo I desta Lei.

§ 4º. Novas áreas para aplicação do direito de preempção poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Art.170 Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal e estadual aplicável.

Art.171 O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

Parágrafo único. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art.172 A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção III Operação Urbana Consorciada

Art.173 Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

Art.174 Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população afetada pela operação, quando for o caso;

VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com o Conselho Gestor Urbano.

Art.175 As operações urbanas consorciadas terão pelo menos 2 (duas) das seguintes finalidades:

- I - ordenamento e direcionamento do crescimento urbano;
- II - promoção de habitação de interesse social;
- III – ampliação e melhoria do Sistema de Mobilidade Municipal ou do Sistema de Mobilidade Urbano;
- IV – proteção do Sistema Ambiental Municipal ou do Sistema Ambiental Urbano;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - criação de áreas de lazer público;
- VI - desenvolvimento de atividades produtivas para geração de trabalho e renda para população.

§ 1º. Constitui-se área para operação urbana consorciada a faixa ao longo da linha férrea no Centro da Cidade de Rio Bonito, visando melhoria no Sistema de Mobilidade Urbano, criação de áreas de lazer público e ordenamento do crescimento urbano.

§ 2º. A área para aplicação de operação urbana consorciada encontra-se representada graficamente no Mapa 7, no Anexo I desta Lei.

§ 3º. Novas áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Subseção V Direito de Superfície

Art.176 O Poder Executivo Municipal poderá conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, nos termos da legislação em vigor, para fins de:

- I - viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- II – favorecer o desenvolvimento de atividades produtivas para geração de trabalho e renda para população;
- III - favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- IV - melhoria do Sistema de Mobilidade Municipal;
- V - facilitar a regularização fundiária.

Art.177 A concessão do direito de superfície se dará nas seguintes condições:

- I – por tempo determinado;
- II – de forma onerosa;
- III – com proibição da transferência do direito para terceiros.

Seção II

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art.178 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para a regularização fundiária de imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia.
- III - assistência técnica urbanística e jurídica para a usucapião especial de imóvel urbano.

Art.179 O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização fundiária, tais como os representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, de órgãos federais e estaduais e grupos sociais envolvidos.

§ 1º. O Município buscará celebrar convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2º. Em caso de inviabilidade de acordo com o Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Art.180 O Poder Executivo Municipal outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado nas Zonas Urbanas e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso:

- I - o possuidor seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II - o possuidor tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa;
- III – em área de preservação permanente ou área destinada a equipes urbanos ou comunitários.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º. O Município promoverá o desmembramento ou desdobro da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art.181 A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados nas áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) que sejam

ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população local, as atividades econômicas promovidas pelo próprio morador vinculadas à moradia, tais como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e agricultura familiar, entre outras.

§ 5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas ao uso comum do povo.

§ 6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Seção I Da Composição e Atribuições

Art.182 O Poder Executivo Municipal designará entre as existentes ou criará em sua estrutura administrativa, no prazo de até 90 (noventa) da publicação desta Lei, uma unidade com estrutura técnica, material e humana, capaz de criar e manter um Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Rio Bonito, tendo como objetivo principal:

I - Instituir mecanismos permanentes para a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito, articulando-os com o processo de elaboração e execução do plano plurianual, do orçamento municipal e das políticas públicas em geral, com a devida autorização do poder Legislativo.

Art.183 A unidade administrativa designada ou criada como responsável pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Rio Bonito terá, entre outras, as seguintes atribuições, que deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

- I - coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental de Rio Bonito;
- II - coordenar a implementação do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito, bem como os processos necessários para a sua revisão e atualização;

III - apoiar as demais unidades da estrutura pública municipal na elaboração de Planos Setoriais e na coordenação da execução integrada desses planos, com os programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

V - instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental de Rio Bonito;

VI - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e entre outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, visando apoiar a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal;

VII - promover e apoiar a formação e funcionamento de conselhos comunitários ampliando e diversificando as formas de participação social no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental.

Art.184 O sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental, instituído nos termos do inciso V do artigo anterior desta Lei, deverá ter como objetivos:

I – integrar as bases cadastrais municipais e compatibilizar suas informações com os cadastros de instituições de outras esferas governamentais e de empreendimentos privados de prestação de serviços à população;

II – incentivar a cooperação intermunicipal para tornar possível o compartilhamento de cadastros e de informações regionais;

III – priorizar a qualidade da informação por meio da obtenção de dados consistentes, adequação da modelação do sistema e integração dos sistemas disponíveis nas outras unidades públicas municipais;

IV - incorporar tecnologias apropriadas para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao sistema municipal de informação;

V – promover a atualização permanente do mapeamento do Município e de outras informações indispensáveis à gestão do território.

Art.185 A implementação do sistema municipal de informação se dará, entre outras, mediante:

I – a elaboração e implementação de um Plano Municipal de Informação voltado para a criação de uma base de informação multifinalitária e única do Município, a partir da organização de banco de dados alfanumérico e mapa georeferenciado, integrando informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

II – a constituição de equipe própria ou contratada de terceiros, com profissionais capazes de realizar adequações aos sistemas informatizados da Prefeitura, de acordo com os interesses dos usuários.

III – a disponibilização de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito e a divulgação periódica e ampla dos dados do sistema municipal de informação, garantido o acesso aos municípios por imprensa oficial; material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos; meio digital; e outros meios de comunicação.

Seção II **Das Instâncias de Participação Social**

Art.186 Para assegurar a participação da sociedade organizada no acompanhamento, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico, o Poder Executivo Municipal criará, no prazo de até 90 (noventa) da publicação desta Lei, por Decreto, o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana que terá como objetivos:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.

II - opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem a política urbana.

III - propor a criação de Zonas Especiais de Interesse Social e outras zonas de especial interesse.

III - propor a criação de Comitês Locais e outras instâncias de participação social.

IV - opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana.

V - integrar a ação dos conselhos setoriais no que se refere à política urbana.

VI - deliberar sobre a escolha de integrantes da comissão responsável pela organização das Conferências Municipais da Cidade, garantindo a participação de representantes da sociedade organizada e de órgãos governamentais.

Art.187 No decreto de criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, o Poder Executivo Municipal, determinará a sua composição, bem como estabelecerá o prazo de aprovação de seu Regimento Interno.

§ 1º. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deve ter participação de representantes, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente de:

- I - das instituições públicas municipais;
- II – das instituições estaduais instaladas no município;
- III – das instituições federais instaladas no município;
- IV – entidades de ensino, culturais e científicas;
- V – entidades de classe;
- VI – associações de moradores;

VII – organizações não governamentais;
VIII – consórcios ou associações intermunicipais;
IX – Câmara Municipal de Rio Bonito.

§ 2º. A Secretaria-Executiva do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana será exercida pela unidade administrativa definida nos termos do artigo 182 desta Lei.

§ 3º. Após a sua criação e posse, o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, com o apoio da Secretaria-Executiva mencionada no parágrafo anterior, deverá em 60 (sessenta) dias, redigir uma minuta de Regimento Interno e um planejamento anual para o seu funcionamento, e convocar todos os seus membros para uma Assembléia Geral Ordinária, visando a sua análise e aprovação.

Art.188 Para a avaliação da implementação do Plano Diretor Estratégico, deverão ser realizadas ordinariamente a cada 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, as Conferências Municipais da Cidade, e extraordinariamente quando convocadas, com a finalidade de proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política social e urbana, devendo entre outras funções:

I – promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano, social e ambiental.

II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos.

III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor Estratégico e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.189 O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal poderão propor projetos de alteração desta Lei, adequando os programas e ações estratégicas previstas e, acrescentando outros, não contemplados nesta Lei, bem como de indicação de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a revisão total do Plano Diretor Estratégico de Rio Bonito, até outubro de 2016, ou em qualquer outro período determinado pela Legislação Federal ou Estadual.

Art.190 O Poder Público Municipal deverá promover estudos e implementar ações que capacitem os agentes públicos, valorizem e remunerem adequadamente os servidores, bem como manter uma estrutura administrativa compatível com as demandas sociais e capaz de integrar áreas de atuação semelhante, adequando as competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes e demais preceitos desta Lei.

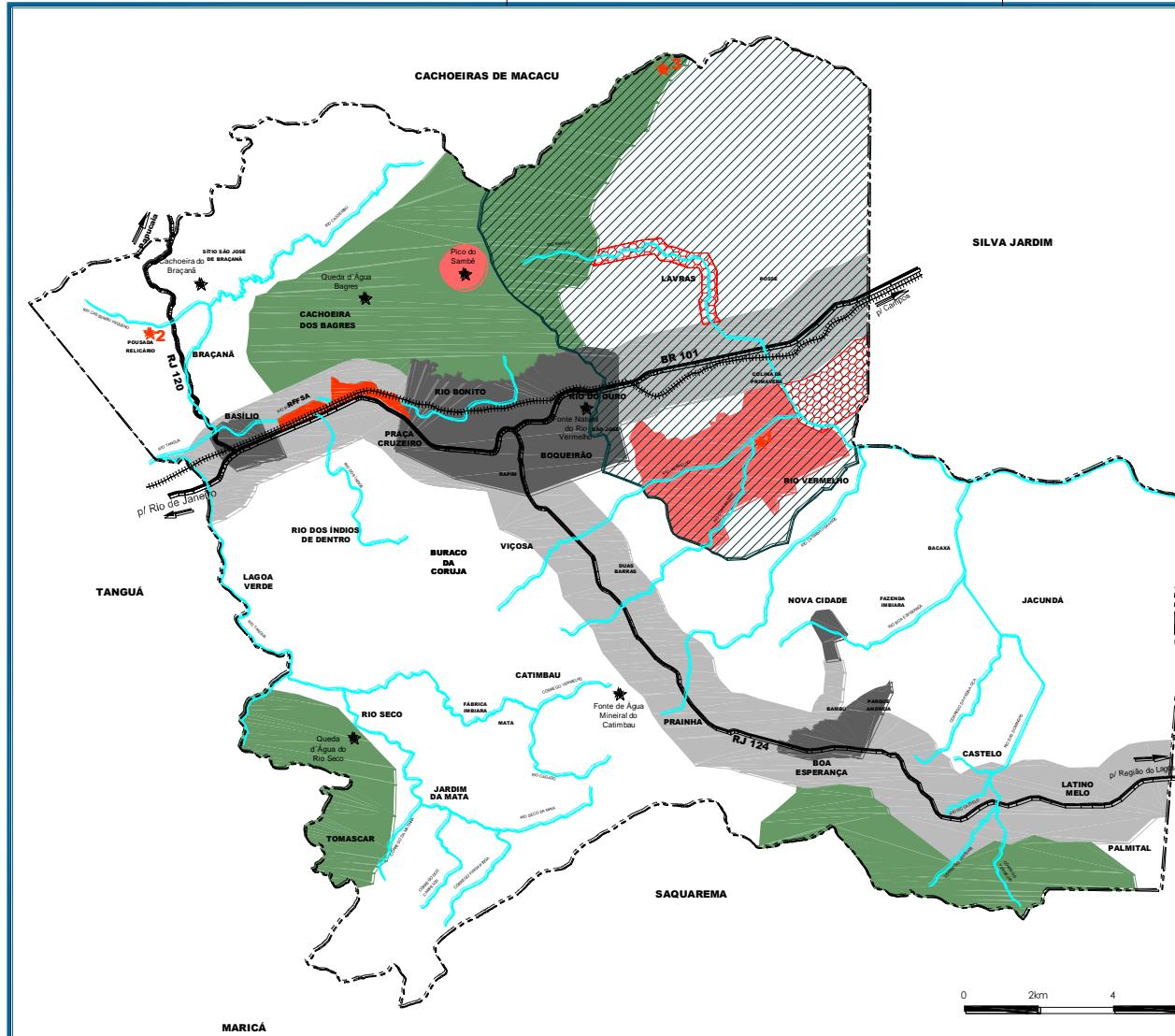
Art.191 Em cada área de atuação pública deverão ser instituídos, fortalecidos ou revitalizados Conselhos Municipais, que contem com a participação de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, como instituições parceiras na implantação de políticas públicas e desenvolvimento.

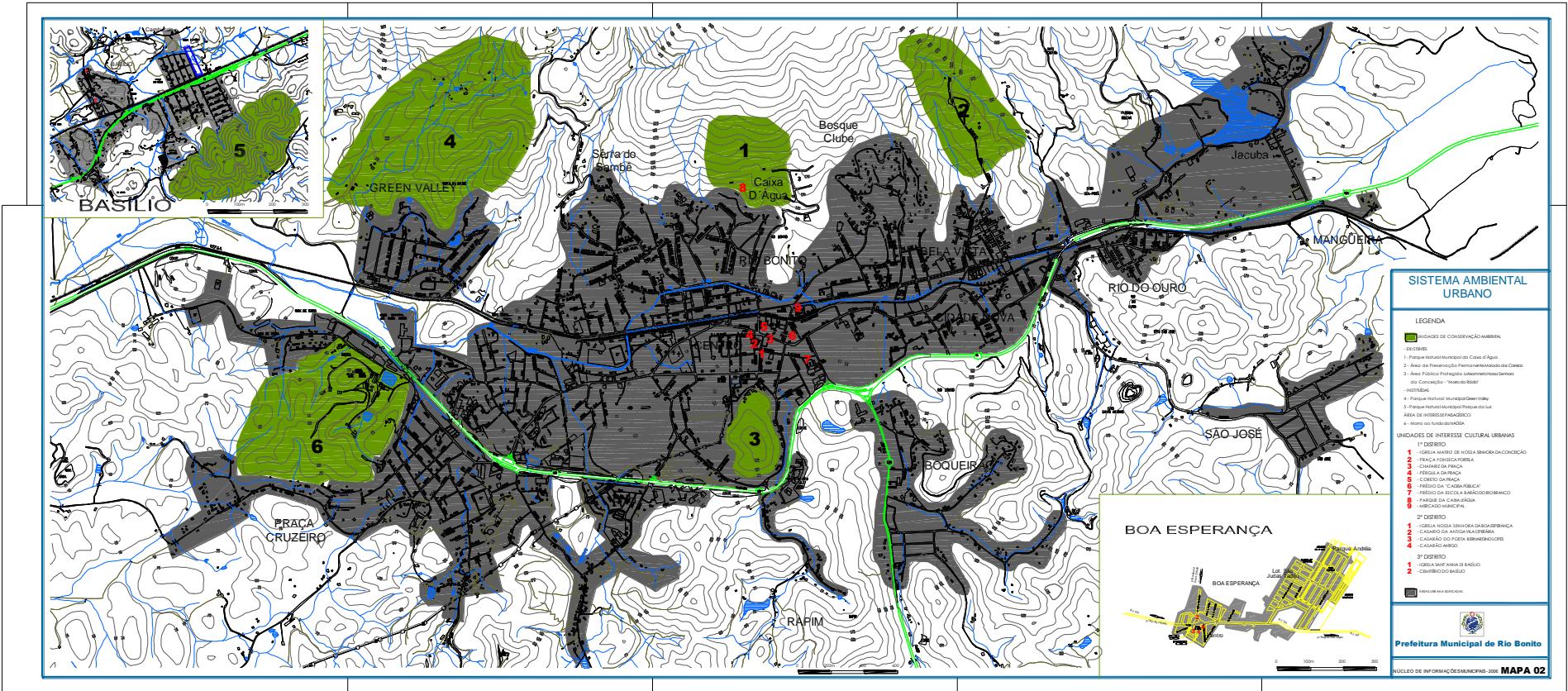
Art.192 Integram esta Lei os mapas constantes do anexo I, que são:

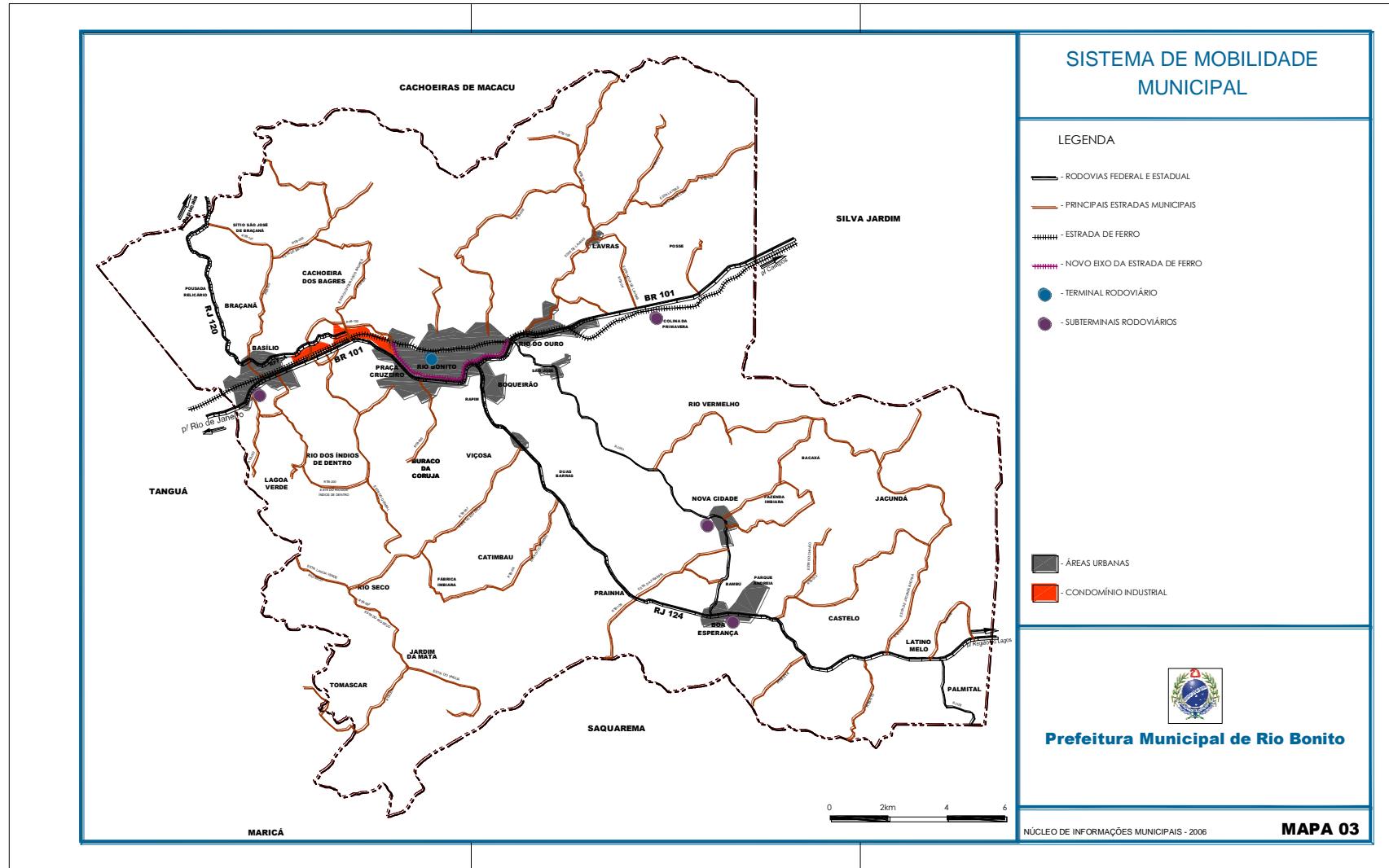
MAPA 1	SISTEMA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
MAPA 2	SISTEMA AMBIENTAL URBANO
MAPA 3	SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL
MAPA 4	SISTEMA DE MOBILIDADE URBANO
MAPA 5	MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
MAPA 6	MACROZONEAMENTO URBANO
MAPA 7	ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – DISTRITO SEDE
MAPA 8	ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – BOA ESPERANÇA
MAPA 9	ÁREAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA – BASÍLIO

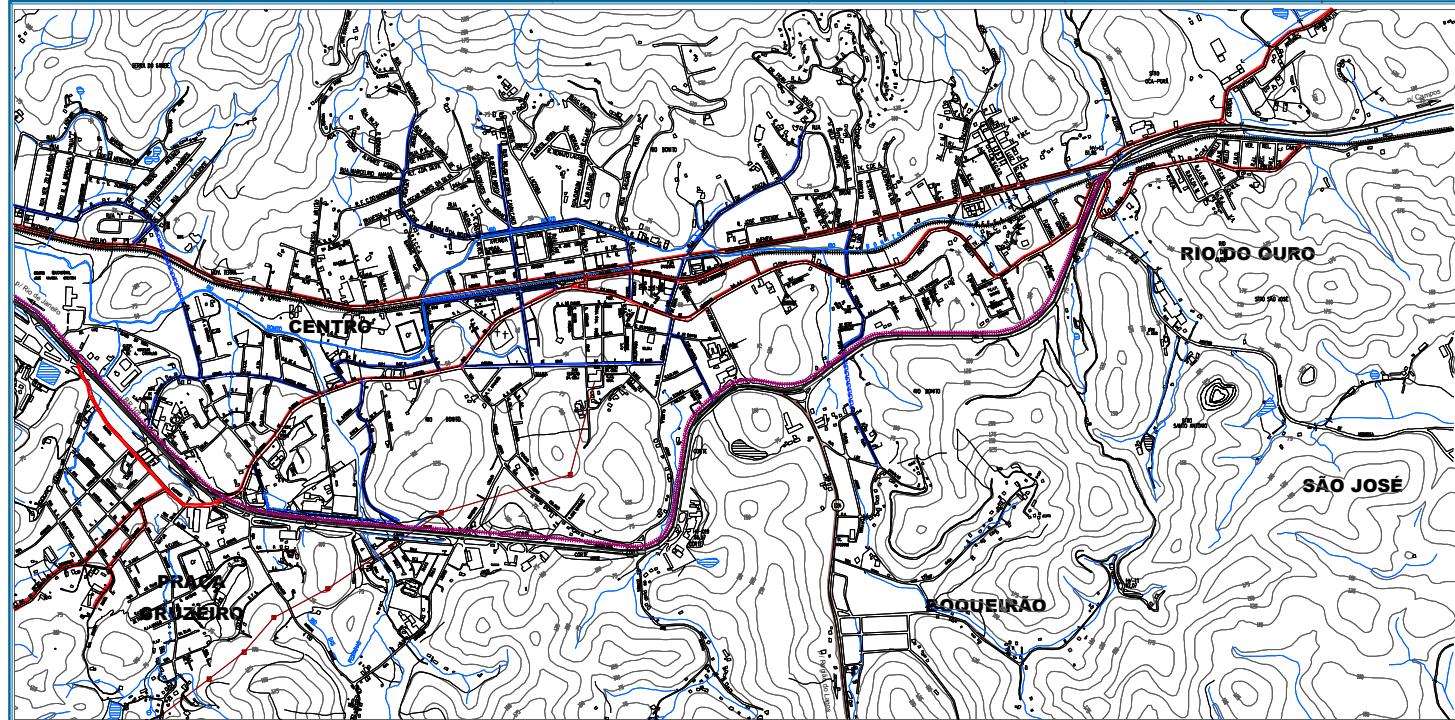
Art.193 Revogam-se, na esfera do Poder Executivo Municipal, todas as disposições em contrário.

Art. 194 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.









MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

LEGENDA

ZONA RURAL

- ÁREAS AGROPECUÁRIAS
- ÁREAS AGROPECUÁRIAS DE MANEJO CONTROLADO
- ÁREAS AGROTURÍSTICAS
- ÁREAS AMBIENTAL-TURÍSTICAS
- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- ÁREAS INDUSTRIALIS

ZONA URBANA

- ÁREAS URBANAS
- ÁREAS DE TRANSIÇÃO URBANA

— ESTRADAS MUNICIPAIS

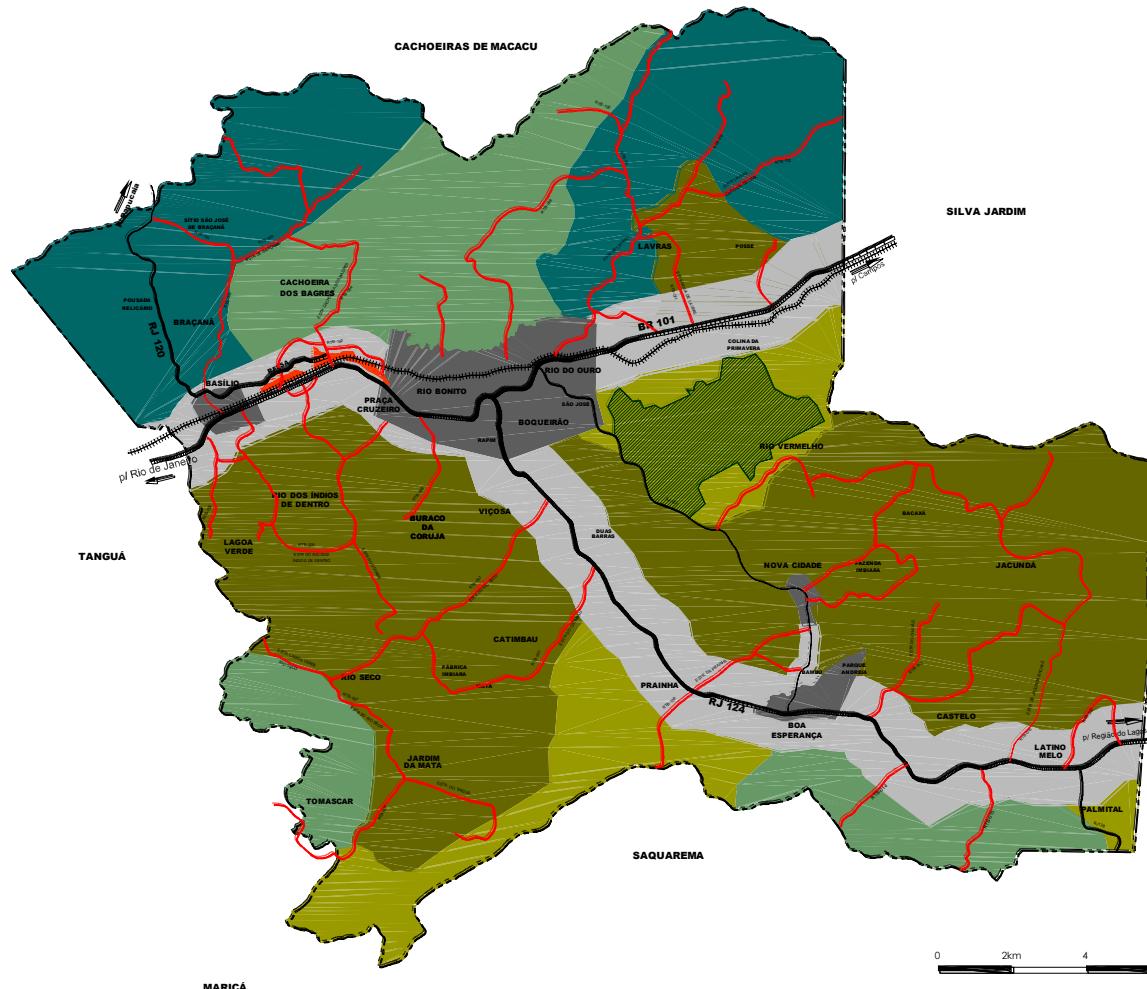
— ESTRADA DE FERRO

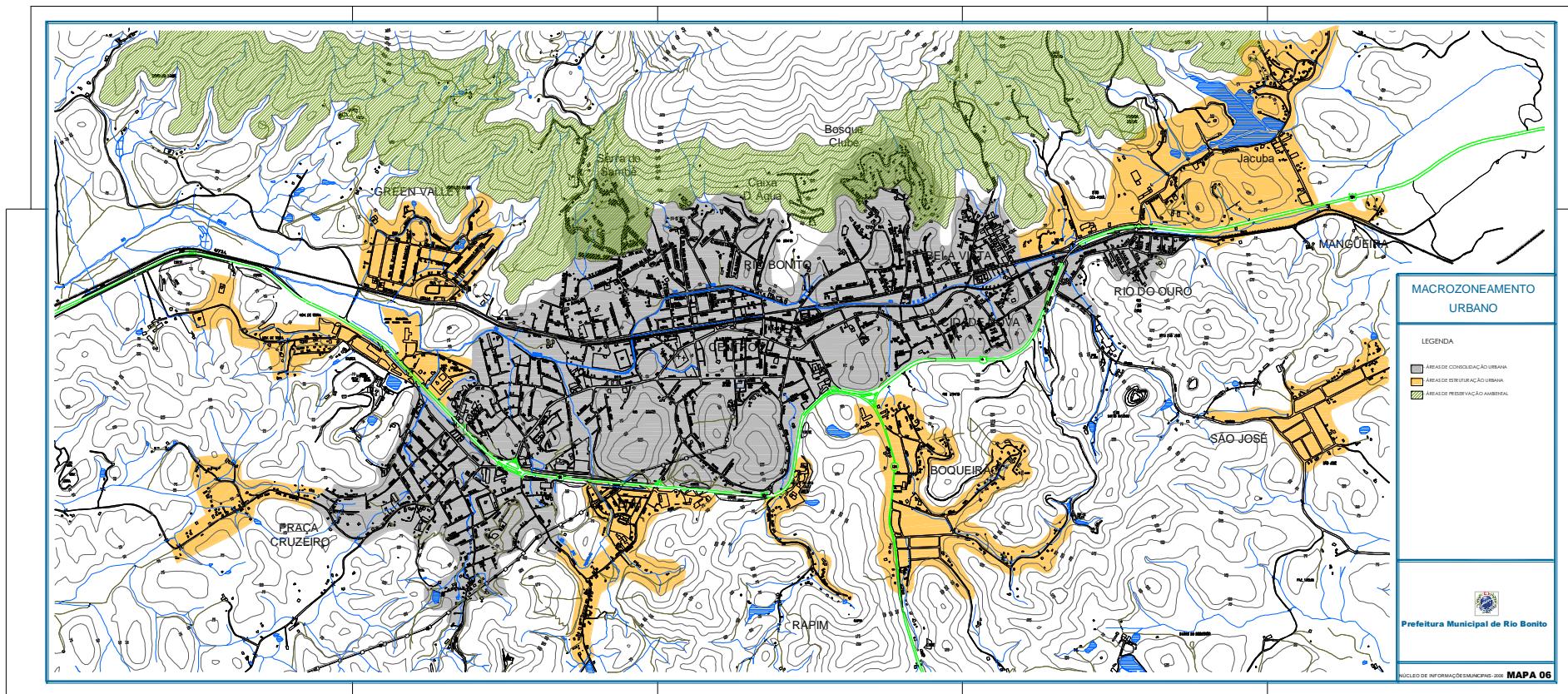


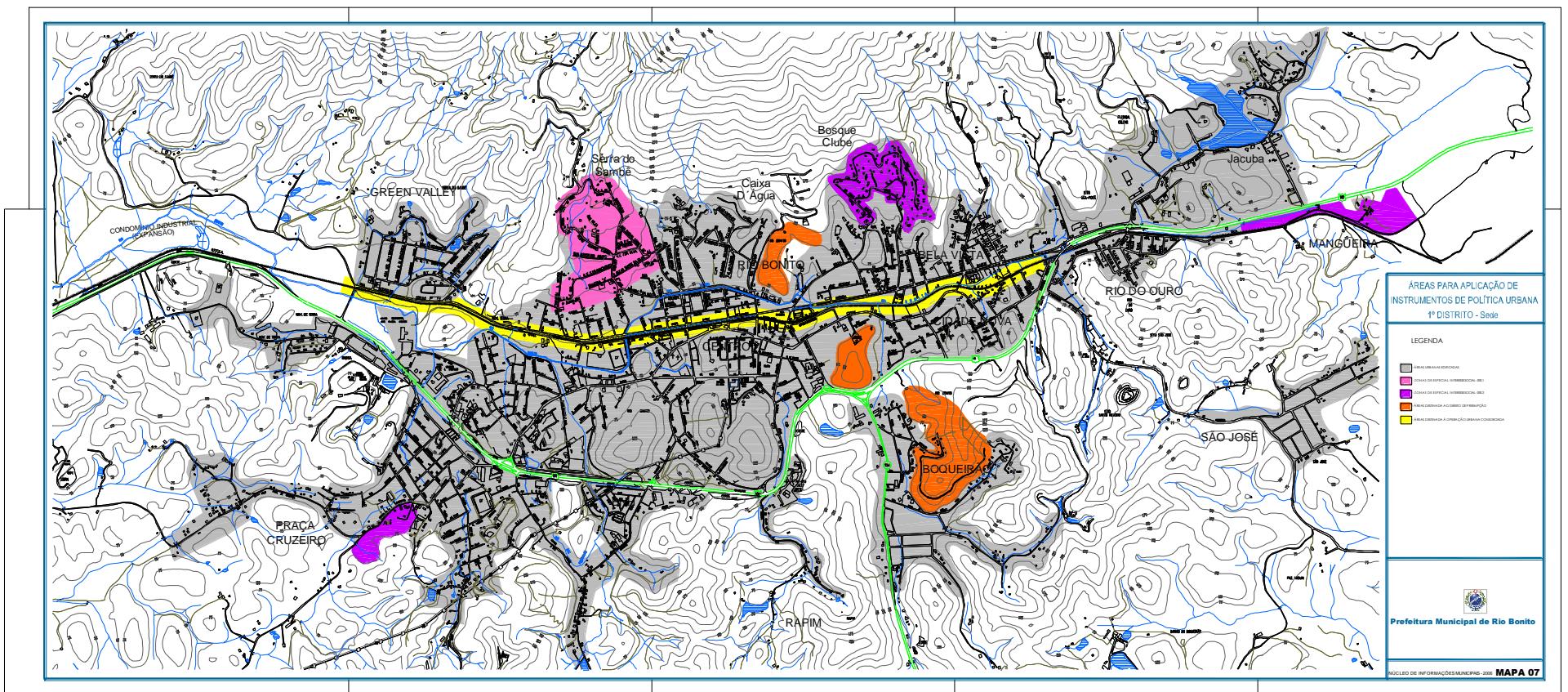
Prefeitura Municipal de Rio Bonito

MAPA 05

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - 2006





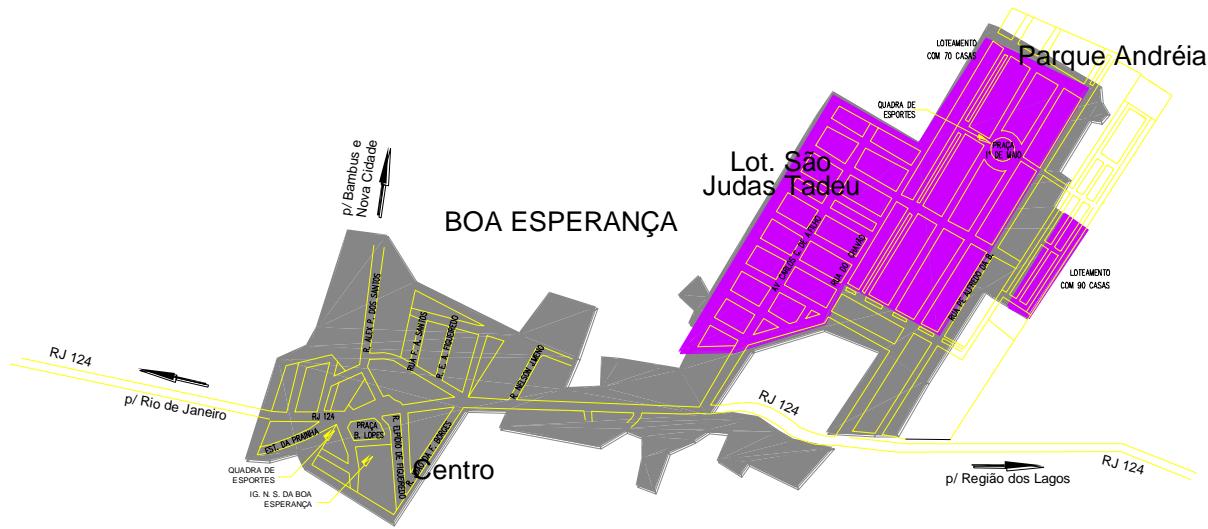


ÁREAS PARA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

2º DISTRITO - Boa Esperança

LEGENDA

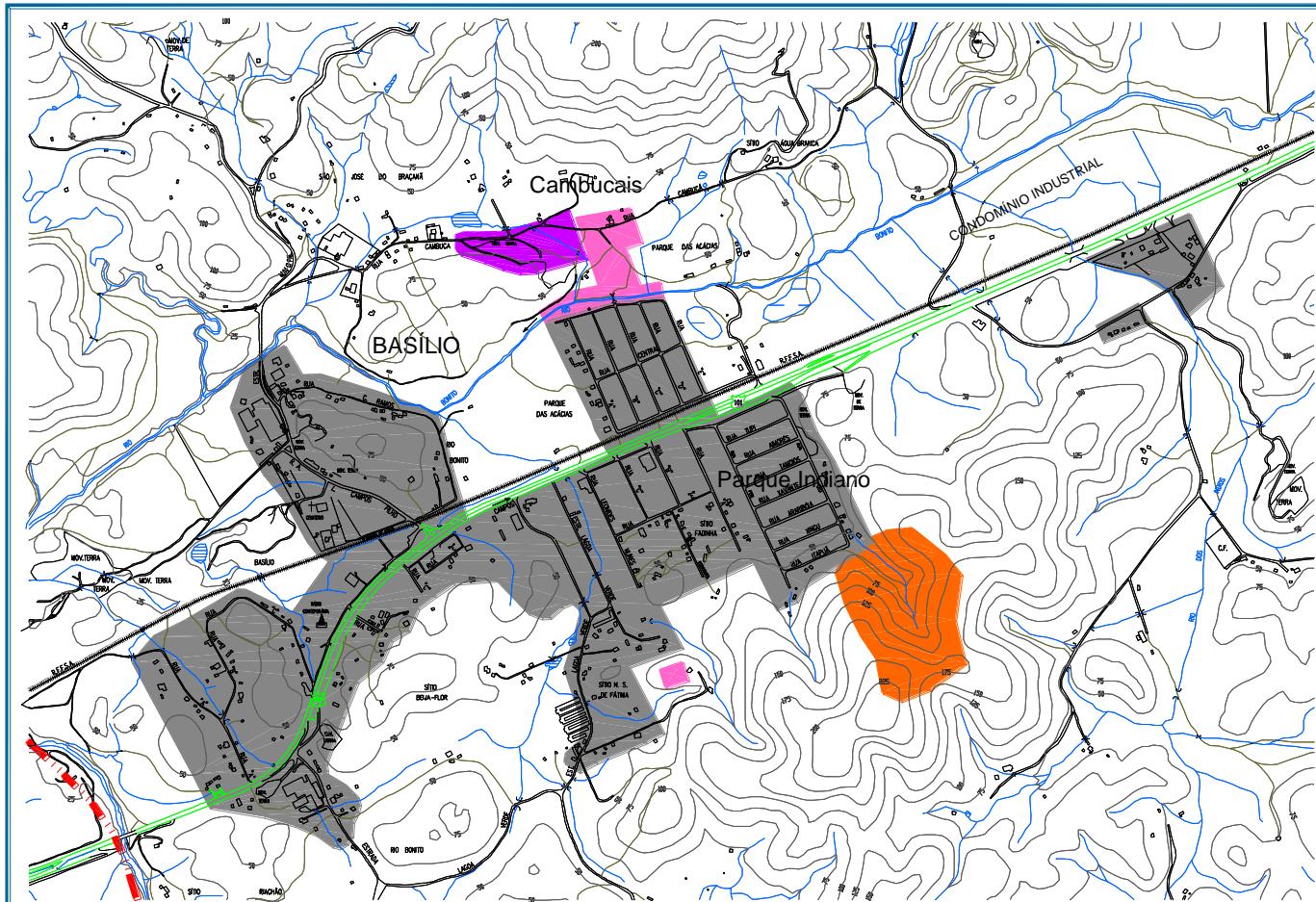
- ÁREAS URBANAS EDIFICADAS
- ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS 2



Prefeitura Municipal de Rio Bonito

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - 2006

MAPA 8



**ÁREAS PARA APLICAÇÃO DE
INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA
3º DISTRITO - Basílio**

LEGENDA

- [Grey square] ÁREAS URBANAS EDIFICADAS
- [Pink square] ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS 1
- [Purple square] ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS 3
- [Orange square] ÁREAS DESTINADA AO DIREITO DE PРЕМПÇÃO



Prefeitura Municipal de Rio Bonito

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - 2006

MAPA 9